



Patrícia Martins Cleto

# O Exercício Das Responsabilidades Parentais Por Terceiros

Dissertação de Mestrado com Especialidade em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação da Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Videira, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Janeiro de 2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA





## **O Exercício Das Responsabilidades Parentais Por Terceiros**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses sob orientação da Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Videira

Patrícia Martins Cleto

Coimbra

Janeiro de 2017



## **The Exercise of Parental Responsibility by Third Parties**

Dissertation presented to the Faculty of Law the University of Coimbra on the 2nd Circle of Law Studies, in the area of specialization in Legal-Forensic Sciences, Supervised by Professor Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Videira

Patrícia Martins Cleto

Coimbra

January of 2017

**“Só é possível ensinar uma criança a amar, amando-a”**

**Johann Goethe**

## **Agradecimentos**

Cabe-me, em primeiro lugar, agradecer à Doutora Sandra Passinhas por toda a disponibilidade, acompanhamento e preocupação que demonstrou ter desde o primeiro momento.

À Dra. Márcia Lemos, um especial agradecimento pela compreensão, disponibilidade, partilha de conhecimentos, sem que possa esquecer a forma carinhosa como me acolheu no seu escritório e com quem tanto tenho aprendido.

À Ana Moreira, a quem recorri quase diariamente em busca de alento e que sempre teve uma palavra amiga para me endereçar. Por todo o apoio e força que me tem dado um sincero obrigado.

À Catarina e à Francisca, que acompanharam de perto este momento, incentivando-me diariamente para que não perdesse o foco, e quem sempre recorro na busca de ombro amigo.

À Rita e à Sara, que mesmo longe se fazem perto e que nunca deixam de se preocupar comigo, um obrigado pela vossa amizade e apoio incondicional.

À minha Mãe, Pai e Irmã, porque sem eles nada disto seria possível. Um especial obrigado pelo apoio incondicional que sempre me dão na busca dos meus sonhos.

Aos meus sobrinhos, que amo incondicionalmente e que me inspiram a ser uma pessoa melhor.

A ti, Tiago, por seres o meu companheiro de todas as horas, por nunca me deixares cair e pelo teu amor incondicional, um eterno obrigado.

## Resumo

As responsabilidades parentais e o seu exercício devem ter como princípio fundamental o superior interesse do menor. Todavia, quer por influência de fatores externos, quer por influência de fatores internos, nem sempre os pais se mostram aptos para a persecução daquele princípio, colocando a criança que se encontra a seu cargo em situações de perigo mais ou menos gravosas. Ora, nestes casos não nos parece adequado que aqueles sejam sujeitas a tais situações apenas para que possam permanecer junto dos seus pais, sendo muitas vezes preferível que sejam encaminhadas para junto de terceiros de confiança com quem tenham relações de particular afetividade, que sejam apadrinhados, ou em situações de especial gravidade venham inclusivamente a ser confiados judicialmente com vista a uma futura adoção.

Por outro lado, não nos esqueçamos que tanto na limitação do exercício das responsabilidades parentais, como em determinados caso da inibição do exercício das responsabilidades parentais, os pais poderão pugnar pelo seu término sempre que as situações que conduziram a tais decisões deixem de existir. Claro está, que este pedido por parte dos progenitores apenas será concedido se o mesmo for contundente com a manutenção do superior interesse do menor, o que nem sempre acontece.

**Palavras-chave:** Criança, Menor, Exercício das Responsabilidades Parentais, Superior Interesse do Menor, Progenitores, Pais, Inibição, Limitação, Terceiros de Confiança, Apadrinhamento Civil, Tutela, Adoção

## **Abstract**

Acting in the child's best interests should be the guiding principle of exercising parental responsibility. However, either by influence of internal or external circumstances, parents hardly ever show ability to pursue that primary basis, placing the child for whom they are responsible in serious jeopardizing situations. In these cases doesn't seem right to subject the minor to such risky environment only to remain with their parents, for what to transfer the child to a relative caregiver with whom they have a strong emotional bond, to a guardian, or, in exceptional endangerment cases, to place them in the judicial system to future adoption, seem to be better solutions in serving the minor's best interests.

Still, should be taken account that the suspension, or in some cases, the restriction of parental responsibilities and rights must end at parents request, when the circumstances that lead to that decision no longer exist. Surely, this solicitation will only be granted if the child's best interests are assured, wich not always happen.

**Keywords:** Child; Minor; parents; Parental responsibility; Child's best interests; responsibilities; rights; restriction; suspension; relative caregiver; guardianship of children; adoption;



## **Lista de Abreviaturas**

<b>Art.</b>	Artigo
<b>C.C</b>	Código Civil
<b>C.E</b>	Comunidade Europeia
<b>CPCJ</b>	Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens
<b>Crf.</b>	Conferir
<b>CRC</b>	Código do Registo Civil
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>Nº</b>	Número
<b>P.</b>	Página
<b>P.P</b>	Páginas
<b>RGPTC</b>	Regime Geral do Processo Tutelar Cível
<b>RJPA</b>	Regime Jurídico do Processo de Adoção
<b>RP</b>	Responsabilidades Parentais
<b>SEF</b>	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
<b>S.</b>	Seguinte
<b>S.S</b>	Seguintes
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça
<b>TRC</b>	Tribunal da Relação de Coimbra
<b>TRE</b>	Tribunal da Relação de Évora
<b>TRG</b>	Tribunal da Relação de Guimarães
<b>TRL</b>	Tribunal da Relação de Lisboa
<b>TRP</b>	Tribunal da Relação do Porto

## Índice

<b>Considerações Iniciais .....</b>	<b>7</b>
<b>Capítulo I.....</b>	<b>10</b>
1. Do Poder Paternal às Responsabilidades Parentais .....	10
2. A lei 61/2008, de 31 de outubro- Mudança de Paradigma .....	12
3. O Regime Geral do Processo Tutelar Cível.....	14
<b>Capítulo II .....</b>	<b>17</b>
1. Questões de particular importância. ....	17
1.1. O nome.....	17
1.2. Saúde.....	18
1.3. Educação.....	20
1.4. Religião.....	22
1.5. Residência e saídas para o estrangeiro.....	22
1.6. Exercício do direito a queixa.....	23
1.7. Casamento do filho menor.....	24
<b>Capítulo III.....</b>	<b>26</b>
1. O superior interesse da criança .....	26
<b>Capítulo IV .....</b>	<b>32</b>
1. As responsabilidades parentais no âmbito da Constituição da República Portuguesa	32
<b>Capítulo V.....</b>	<b>35</b>
<b>1. Limitação/ inibição do exercício das responsabilidades parentais.....</b>	<b>35</b>
1.1. Limitação das responsabilidades parentais .....	36
1.1.1. Confiança a terceiro de confiança.....	37
1.1.2. Os avós.....	39
1.1.3. Tios / Padrinhos Católicos/ Irmãos .....	46
1.1.4. Apadrinhamento Civil.....	53
1.2. Inibição das Responsabilidades parentais.....	57
1.2.1. Tutela .....	58
1.2.2. Administração de bens.....	60
1.2.3. Confiança judicial do menor com vista a futura adoção.....	61
2. Termo da limitação e da inibição das responsabilidades parentais.....	64
<b>Considerações Finais .....</b>	<b>66</b>
<b>Referência Bibliográficas .....</b>	<b>68</b>
1. Doutrina .....	68
2. Jurisprudência .....	73

## Considerações Iniciais

*«Tanto a filiação natural como a adoptiva são relações de afectos. Só é pai aquele que se relaciona com o filho. Tanto é que a legitimidade do poder-dever dos pais em relação aos filhos, as responsabilidades parentais, assenta no amor.»<sup>1</sup>*

É com base nesta afirmação que partimos para o trabalho a que nos propomos. Muito embora seja estabelecida a relação jurídica de filiação entre pais e filhos desde o momento do nascimento, ou da concretização da adoção, é também fundamental que o relacionamento destes seja pautado por uma grande afetuosidade. Não é concebível, que os progenitores mantenham a guarda dos menores ao revelarem comportamentos de falta de cuidado, de inaptidão ou incapacidade para assegurarem o superior interesse daqueles. Contudo não está apenas aqui em causa o período em que “o bebé, pela sua imaturidade funcional, é extremamente dependente do adulto”<sup>2</sup> mas também o período em que o menor “vai desenvolvendo competências que lhe permitem passar para a situação de interdependência relacional que marca a vida de qualquer ser humano”<sup>3</sup>, continuando no entanto, como bem se percebe a depender dos progenitores pelas incapacidades próprias de qualquer menor de idade. É então importante que se deixe de olhar para esta relação como uma forma de suprir a incapacidade negocial dos menores, mas antes como uma relação de reciprocidade, em que caberá as pais assegurar o superior interesse do menor, mesmo em situações de divórcio, assegurando que aquele se poderá desenvolver salutarmente, cabendo-lhe ao mesmo tempo o dever de impor determinadas regras para garantir um crescimento harmonioso daquele.

Pelo que será fundamental, perceber a evolução recente a nível legislativo, procurando compreender que caminhos o legislador pretende ver seguidos a nível do direito da família,

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Guilherme de, “*Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*”, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, fevereiro de 2016, p. 17.

<sup>2</sup> ALARCÃO, Madalena, “*A importância das relações afetivas da criança no desenvolvimento da sua personalidade*”, Texto citado em “*A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança- Tomo III*”, Centro de Estudos Judiciários, novembro 2014, p. 72, disponível em:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoIII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoIII.pdf)

<sup>3</sup> *Idem*, p. 72.

em especial no que concerne às relações de pais e filhos, especialmente a quando do divórcio, já que é nestes casos que aquela acaba por ser prejudicada e fragilizada.

Então será adequado se se disser que quando um menor passa a fazer parte da vida dos progenitores é necessário que haja uma determinada disponibilidade geralmente traduzida na *“capacidade da figura parental entender e aceitar identificar as necessidades e a individualidade da criança e articulá-las com as suas. (...) Significa que não faça das necessidades e interesses da criança uma simples extensão das suas, nem que as faça depender da satisfação das suas próprias necessidades.”*<sup>4</sup>. A questão que então se coloca é perceber como agir nos casos em que esta disponibilidade não existe, ou por motivos internos ou por motivos externos, que acabam por conduzir a que os progenitores, mantenham ou não uma relação entre si, não apresentem vontade ou capacidade para assegurar o superior interesse do menor, cuidando dos mesmos da forma adequada e ajustada as necessidades daqueles. É nestas *“situações em que o comportamento parental ameaça o desenvolvimento futuro da criança ou do jovem (risco) ou põe em causa o seu bem-estar e a sua integridade física e/ou emocional (perigo), torna-se necessária uma intervenção protetiva que, face à avaliação das competências e capacidade parentais, defina o que é mais adequado à proteção e ao desenvolvimento da criança”*<sup>5</sup>.

Por outro lado, para que o acompanhamento ao menor seja adequado, assim como a intervenção que deverá ser conduzida, é fundamental compreender e delimitar as situações mais ou menos gravosas, separando os pressupostos de cada uma, para que efetivamente possa ser aplicada uma medida menos gravosa- os casos de limitação do exercício das responsabilidades parentais, ou uma medida mais gravosa- os casos de inibição das responsabilidades parentais. É dentro destes dois institutos que podemos perceber quem são os terceiros que podem valer ao menor quando os progenitores não exerçam as suas funções de forma adequada. Numa primeira vertente temos os familiares com quem aqueles estabelecem relações de grande afinidade, e com quem muitas das vezes preferem residir em detrimento dos pais<sup>6</sup>, assim como a figura do apadrinhamento civil, numa segunda vertente temos

---

<sup>4</sup> *Idem*, p. 74.

<sup>5</sup> *Idem*, p. 80.

<sup>6</sup> Situações em que é fundamental o princípio da audição da criança, considerando sempre que *“Quando entrevistamos uma criança é necessário adoptar uma postura diferente daquela que usamos quando avaliamos um adulto. É fundamental a forma como acolhemos ou recebemos a criança, informarmos quem somos de*

os casos em que por os menores se encontrarem em situações de risco elevados devem ser intervencionados no âmbito da tutela, ou com a confiança judicial com vista a futura adoção.

De todo o modo o que nos cabe perceber é de que maneira o legislador e o decisor têm olhado para estas situações, e quais têm sido as decisões daqueles na busca da manutenção do superior interesse do menor, enquanto princípio fundamental a observar no que respeita à matéria em causa.

---

*forma adequada à sua faixa etária e os motivos pelos quais está connosco.” De acordo com a opinião de AGULHAS, Rute, “Avaliação das competências parentais e a audição de crianças em contexto judiciário”, Texto citado em “A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança- Tomo III”, Centro de Estudos Judiciários, novembro 2014, p. 227, disponível:*

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoIII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoIII.pdf)

## Capítulo I

### 1. Do Poder Paternal às Responsabilidades Parentais

Os menores, fruto de qualquer relação que tenha existido entre os seus pais<sup>7</sup>, são muitas vezes utilizados pelos mesmos como autênticas armas de arremesso, havendo uma tendência para esquecer que o que deverá estar em causa e o primeiro objetivo deverá sempre consistir em procurar assegurar aquilo que é o superior interesse da criança e a boa relação com ambos os progenitores<sup>8</sup>.

No entanto, para que esta ideia tenha ficado assente, tivemos de passar por uma grande evolução legislativa, e sobretudo uma evolução em relação ao entendimento da figura do menor e da própria família. Como se sabe e para determinadas áreas de direito “*a função jurídica das responsabilidades parentais consiste no suprimento da incapacidade negocial de exercício dos filhos/as menores de 18 anos, não emancipados*”<sup>9</sup>, sendo esta uma visão redutora, simplista e formal do entendimento daquilo que são as responsabilidades parentais, tendemos antes a concordar com a autora Maria Clara Sottomayor quando diz que devemos antes assumir uma “*conceção personalista das responsabilidades parentais, em que a criança é considerada não apenas um sujeito de direito suscetível de ser titular de relações jurídicas, mas como uma pessoa dotada de sentimentos, necessidades e emoções, a quem é*

---

<sup>7</sup> Não pode ser esquecido que independentemente de os filhos serem fruto de uma relação matrimonial, de uma união de facto, ou até de uma relação extraconjugal ou furtuita, devem ser aplicadas as mesmas regras entre pais e filhos, procurando sempre alcançar primordialmente o bem-estar dos segundos.

<sup>8</sup> Aliás como bem nos diz RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, em “*Questões de Particular importância No Exercício Das Responsabilidades Parentais*”, Coimbra Editora, 1ª Edição, janeiro 2011, p. 13 “ (...) devido a rutura das relações entre os pais, os filhos sofrem, apesar de serem quem não tem culpa e aqueles com menos estrutura emocional para carregar uma situação de permanente conflito”. Isto porque alguns progenitores por não se conseguirem entender ou estabelecer uma relação de cordialidade entre si, utilizam constantemente os filhos como um meio de chantagem para com o outro pai. Chegando muitas vezes a existir uma proibição completa do contacto ente pai-filho ou mãe-filho, o que acaba por transtornar e prejudicar a relação dos menores com os seus pais.

<sup>9</sup> Neste sentido, SOTTOMAYOR, Clara, in “*Regulação do Exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*”, Almedina, 6ª edição Revista, aumentada e actualizada, p. 19. Para esta disciplina, as responsabilidades parentais acabam por ser, na nossa ótica, demasiado redutoras. As responsabilidades parentais que os pais assumiam resumiam-se apenas à função de assegurar e substituir os filhos perante as suas incapacidades negociais. Esquecendo-se assim, e acabando por deixar de fora todas as outras funções de proteção e promoção de uma vida sã, a nível físico e psicológico, que obviamente consubstanciam responsabilidades parentais.

*reconhecido um espaço de autonomia e de auto-determinação, de acordo com a sua maturidade.*”<sup>10</sup>. Portanto, houve no entendimento da generalidade da doutrina, uma evolução positiva, que permitiu abandonar a ideia de poder dos pais sobre os filhos, passando antes a estar presente uma ideia de interligação e interdependência de uns para com os outros. Passa também a caber aos pais, pelas funções que são inerentes a essa função, a responsabilidade de zelar pelos filhos, procurando alcançar o tão aclamado superior interesse da criança, permitindo aos filhos ao mesmo tempo um espaço de evolução e autonomia, moderado de acordo com a sua idade e capacidade<sup>11</sup>.

Foi com a aprovação da lei 61/2008 que se procedeu a uma das maiores alterações legislativas no que concerne ao exercício do poder/responsabilidades parentais. Estas modificações ficam desde logo marcadas pela visível vontade de proceder a uma modificação de termos<sup>12</sup>, abandonando de forma definitiva a ideia de posse que daqui advinha e está nefralgicamente ligada ao termo poder<sup>13</sup>. Como foi referido, não se pretende que a função dos pais seja encarada como um poder sobre os filhos, mas antes como uma relação de constante reciprocidade. Por mais que se possa argumentar em contrário aquele termo dificultava a dissociação da criança que se encontra subtida as ordens e entendimentos dos pais, sem que tenham qualquer tipo de autonomia, o que nos remete inclusivamente, como nos diz Hugo Leite Rodrigues, para “ (...) *a patria potestas dos romanos. (...) os filhos podiam, por exem-*

---

<sup>10</sup> Utilizando as palavras de SILVA, Joaquim Manuel da, in “*A família das Crianças na separação dos pais- A guarda Compartilhada*”, Petrony Editora, abril de 2016, p.41: “ (...) *a lei primeiro considera a situação das crianças no quadro da mera relação jurídica, e resolve aqui as questões relacionadas com o “comércio jurídico” (...). Depois enquadra a relação filial na família, regulando de forma ampla, primeiro, o estabelecimento da filiação (...), e depois os efeitos dela (...), nos aspetos relacionados com o desenvolvimento pessoal da criança, que são internos (...), já os relacionados com os bens dos filhos são externos*”.

<sup>11</sup> Conforme MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido, in “*Menoridade (in) capacidade e cuidado parental, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2003*, p. 153- o menor deve ser encarado como o “*o filho menor de idade como pessoa, sujeito de direito, titular de direitos e liberdades fundamentais, submetido a um particular processo de desenvolvimento, dotado de uma progressiva autonomia, que reclama para si um papel activo na construção do seu próprio projeto de vida, numa palavra, da sua própria personalidade*”.

<sup>12</sup> No Projeto inicial da Lei 61/2008 e evidenciada esta questão, senão vejamos o descrito no seu ponto 2: “*O projecto que se apresenta propõe o desaparecimento da designação “poder paternal” substituindo-a de forma sistemática pelo conceito de “responsabilidades parentais”. Na mudança de designação está obviamente implícita uma mudança conceptual que se considera relevante. Ao substituir uma designação por outra muda-se o centro da atenção: ele passa a estar não naquele que detém o “poder” – o adulto, neste caso – mas naqueles cujos direitos se querem salvaguardar, ou seja, as crianças.*”

<sup>13</sup> Como diz SOTTOMAYOR, Maria, *op.cit.*, p. 22: “ (...) *a palavra “poder” significa posse, domínio e hierarquia e, de acordo com a concepção de família atualmente pressuposta pela Constituição e pelo Código Civil, a família deve ser participativa e democrática, bem como baseada na igualdade entre os seus membros e em deveres mútuos de colaboração*”

*plo, ser objeto de um negócio jurídico como a compra e venda, ou a locação, podendo também o pater-familias dispor de forma livre dos bens dos filhos.”. Por outro lado, o termo paternal, indubitavelmente manteve-se como uma analogia, uma ligação à ideia de que o pai, ou seja o homem, assumia uma função preponderante na relação familiar, sendo a figura central, chegando mesmo a exercer um forte domínio em relação a mãe- mulher e aos filhos. Esta questão, por motivos políticos e principalmente culturais, foi-se prolongando ao longo do tempo, apenas encontrando alteração com as mudanças legislativas a nível constitucional em 1976 e a nível do Código Civil em 1977<sup>14</sup>. Não se compreende, então, que embora tenha havido uma alteração profunda a nível legislativo e essencialmente a nível cultural, que aliás continua a produzir efeitos, não se tenha procurado transformar este termos para um que evidenciasse a tentativa de colocar pai e mãe no mesmo patamar, com os mesmos direitos e deveres, tendo de facto apenas ocorrido com a alteração da lei de 2008<sup>15</sup>. Esta evolução era essencial, procurando encontrar semelhanças com a evolução que tem sido vivida a vários níveis da sociedade e também legislativos até porque “ (...) a família portuguesa não é muito diferente de todas as demais sociedades ocidentais, num atraso de cerca de 20 anos na implementação destas alterações. No entanto pela abertura a que está sujeita, assiste-se a uma forte aceleração das transformações nos últimos 30 anos (MESQUITA, 2014) ”<sup>16</sup>.*

## **2. A lei 61/2008, de 31 de outubro- Mudança de Paradigma**

Ficou desde cedo bem explícito que as responsabilidades parentais devem ser encaradas como um conjunto alargado de direitos e deveres, que aparecem inevitavelmente interligados na relação de pais-filhos. Por outro lado, como já foi também mencionado, na base

---

<sup>14</sup> Embora tenham existido diversas alterações legislativas que poderiam ter sido a abertura de um caminho para a alteração do papel da mulher e do homem na família e para com os filhos, esta ideia não se concretizou de imediato o que levou a que homem continuasse com o seu preponderante papel de homem de família. Apesar de ter existido uma grande mudança de mentalidades e hábitos, verifica-se ainda uma preponderância elevada para que a mulher assuma o papel de mãe e com as tarefas domésticas, no seio da família, maioritariamente de forma isolada e sem apoio do seu cônjuge/ pai- vai de encontro a esta ideia o autor SILVA, Joaquim Manuel da, *op.cit.* nas páginas 36 e seguintes;

<sup>15</sup> Ideia ainda sublinhada por MELO, Helena Gomes de, e outros in “Poder Paternal e Responsabilidades Parentais”, *Quid Juris*, 2<sup>o</sup> Edição, revista, actualizada e aumentada, 2010, dizendo na p. 27 que “ (...) as alterações sociais acompanham as legais e/ou estas acompanham aquelas. (...). Em nenhuma outra matéria como na de direito da família essa dinâmica recíproca entre evolução social e legal é mais evidente.”

<sup>16</sup> SILVA, Joaquim Manuel da Silva “A Família das Crianças na Separação dos Pais- a guarda compartilhada” Petrony Editora, abril 2016, p.37.



do exercício das responsabilidades parentais encontra-se sempre o superior interesse do menor. Ora, é com base na persecução do superior interesse do menor que os pais, preferencialmente com um acordo estabelecido e definido por ambos, que se deve procurar chegar a um consenso relativamente a questões essenciais como por exemplo o local onde a criança vai residir, o direito a visitas, a fixação da pensão de alimentos, a segurança e saúde daquele, desenvolvimento físico, moral e intelectual, bem como qualquer outro assunto que vá colidir diretamente com a manutenção do superior interesse do menor<sup>17</sup>. Apesar disto não nos podemos esquecer que o critério superior interesse da criança não é um critério estático, defino de forma clara e detalha num diploma legal, pelo que cada caso deverá ser olhado como um caso concreto, pelo que as medidas e decisões tomadas relativamente a um menor podem não ser as mais indicadas para um outro. Até porque, a educação e o meio em que cada menor se encontra inserido varia muito, levando a que também assim varie o entendimento daquilo que constituiu o superior interesse, certo é que com a provação da lei 61/2008, se procurou avançar para um novo modelo em que ambos os pais tenham uma participação equitativa na vida do menor, de maneira a que a seja a criança a favorecida, e não que seja dada vantagem da um dos pais em detrimento do outro.

Além da necessidade de se procurar ter sempre em conta o superior interesse da criança, também a supramencionada lei e C.C.<sup>18</sup>, vieram vincular a ideia de que não havendo entendimento entre os pais sobre determinadas matérias, e antes que o juiz possa decidir devem ser ouvidos em tribunal os menores (crianças e jovens)., nomeadamente em todas as questões que lhes digam respeito e que possam vir a abalar ou modificar as suas vidas de forma drástica. Esta questão agora prevista no C.C, já fora previamente analisada e discutida a nível de direito internacional, quer a nível da Convenção de Nova Iorque, quer no regulamento da C.E<sup>19</sup>, o que demonstra a importância do assunto.

---

<sup>17</sup> Neste sentido *SOTTOMAYOR, Clara, op.cit.*, página 46 e *MELO, Helena Gomes de, e outros, op.ci*, p.64.

<sup>18</sup> De acordo com o artigo 1901º do mesmo diploma.

<sup>19</sup> Conforme consta do artigo 12º do CE- REGULAMENTO N°2201/2003 de 27 de novembro.

### 3. O Regime Geral do Processo Tutelar Cível

Anteriormente à entrada em vigor da lei 61/2008 os magistrados, advogados e as próprias famílias deparavam-se com um processo que tinha *“formalidades a mais, pouca oralidade e muitos elementos escritos, em longos articulados e relatórios, pura jurisdicionalização de atos que não se compadecem com a matéria da família das crianças”*<sup>20</sup>, sendo que aquela trouxe uma grande modificação já que veio a apostar na implementação de um sistema centrado *“na conciliação ou mediação de conflitos, com uma estratégia processual que visasse a adaptação da tríade, mãe, pai e filho, num processo profundamente oratório, sem relatórios ou longos articulados”*<sup>21</sup>. Foi então com a implementação deste sistema que as crianças passaram a ser ouvidas quase de forma rotineira, desde que com idade superior a 4 anos, o que na opinião de muitos magistrados foi essencial e fulcral para que os processos de regulação de responsabilidades parentais avançassem, garantido e assegurando o superior interesse do menor.

Ora, é com a entrada do RGPTC que muitas das práticas que já se levavam a cabo no âmbito daquela lei ficaram devidamente previstas, sendo que o legislador justificou a necessidade de proceder a estas alterações legislativas e implementação destas normas com o fundamento de *“introduzir maior celeridade, agilização e eficácia na resolução desses conflitos, através da racionalização e da definição de prioridades quanto aos recursos existentes, em benefício da criança e da família”*<sup>22</sup>. Com vista a concretizar esta pretensão o legislador dispôs que o processo devia ter uma vertente oral em detrimento de um processo predominantemente escrito *“privilegiando, valorizando e potenciando o depoimento oral, quer das partes, quer da assessoria técnica aos tribunais, nos processos tutelares cíveis e, em especial, no capítulo relativo ao exercício das responsabilidades parentais e seus incidentes”*<sup>23</sup>. Acrescentado ainda aos princípios existentes os seguintes: *“os princípios*<sup>24</sup> *da simplificação instrutória e da oralidade, o princípio da consensualização e o princípio da audição da criança.”*<sup>25</sup>.

---

<sup>20</sup> De acordo com a opinião de SILVA, Joaquim Manuel da, *op.cit.*, p. 99.

<sup>21</sup> *Idem*, p. 99.

<sup>22</sup> Como se pode ler na Proposta de Lei 338/XII, disponível em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39542>

<sup>23</sup> *Idem*

<sup>25</sup> *IDEM*.

Estes novos princípios que enfermam o novo regime e que o concretizam encontram-se plasmados ao longo do deste, sendo fundamental entender o alcance dos mesmos para que o novo processo seja entendido. Desde logo encontramos o princípio da consensualização que se pode identificar como uma fase conciliatória dos pais em conflito, parecendo claro que “ *o legislador altera o paradigma do processo de uma visão racional, própria de todo o processo, para uma perspectiva emocional, elegendo o processo como um caminho de ajustamento da família parental* ”<sup>26</sup>. Ou seja, verifica-se por parte do legislador, e tendo em conta as características tão próprias do direito da família, em particular nas questões de regulação do exercício das responsabilidades parentais, uma vontade em dirimir os conflitos que tenham surgido entre os pais e entre estes e os filhos, que prejudicam não só as relações entre si como dificultam e representam muitas vezes uma barreira ao desenvolvimento da relação dos menores com um dos progenitores, com todas as consequências que isso acarreta para o menor a nível de crescimento e desenvolvimento<sup>27</sup>.

Quanto à audição do menor/criança este princípio<sup>28</sup> está também plasmado no artigo 4º do regime sendo que o legislador deixa em aberto a idade a partir da qual o menor pode ser ouvido. Apenas nos dá como limite a condição da criança ter capacidade para compreender o assunto em discussão tendo em conta a sua maturidade e idade. Muitos juízes como é o caso de Joaquim Manuel da Silva na sua obra a família das crianças na separação dos pais, entendem que “ *todas as crianças, em regra, têm maturidade para falar sobre o que vivem na sua relação com o pai e a mãe, e entre estes, para nós a partir dos 4 anos (...)* ”.

Por fim, quanto à oralidade do processo, se olharmos para o artigo 21º nº5 diz – nos que “ *só há lugar a relatório nos processos e nos casos expressamente previstos no capítulo seguinte, quando a sua realização se revelar de todo indispensável depois de esgotadas as formas simplificadas de instrução, nomeadamente se forem insuficientes os depoimentos e as informações a que se referem as alíneas a), c) e d) do n.º 1* ”. Logo aqui o legislador nos deixa perfeitamente claro que sempre que possível se deve optar pela oralidade neste tipo de processo de maneira a garantir a celeridade processual, sendo a parte escrita, ou a parte dos articulados remetida para o estritamente essencial.

---

<sup>26</sup> SILVA, Joaquim Manuel da, *op.cit.*, p.108.

<sup>27</sup> Princípio conciliatório que é observável em diversos momentos legislativos, nomeadamente nos artigos 21º, 23º e 24º do mesmo diploma legal.

<sup>28</sup>Princípio plasmado também no artigo 35º do RGPTC.

Por outro lado com este novo regime o legislador e inclusivamente os próprios decisores procuram essencialmente assegurar que a relação entre os pais e o menor se mantém estável, considerando essencial para os menores “1. Manter ambos os pais ao lema da sua vida; 2. Manter o património de ambas as famílias, isto é, manter o contacto estreito com a sua família alargada, por quem a criança tenha afeto. 3. Manter uma vida o mais parecida possível com aquela que tinha anteriormente, isto é, com o mínimo de mudança”<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> Guerra, Paulo, e outros, “O novo regime geral do processo tutelar cível: Disposições gerais e Processuais especiais- as responsabilidades parentais”, Texto citado em “As leis das crianças e jovens- reformas de 2015” Centro de Estudos Judiciários, dezembro de 2015, p. 629, disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_As\\_Leis\\_Criancas\\_Jovens\\_Reforma\\_2015.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_As_Leis_Criancas_Jovens_Reforma_2015.pdf)

## Capítulo II

### 1. Questões de particular importância.

Há inevitavelmente questões da vida do menor que pelas suas características e por todas as suas implicações tem de ser decididas pelos dois progenitores, numa tentativa de prolongar e levar a bom porto a necessidade de existir um exercício de responsabilidades parentais conjunto<sup>30</sup>. Assim, inicialmente procura-se que exista entre os pais um acordo que integre todas estas questões, sendo que deverão ser decididas por ambos os cônjuges as seguintes questões:

#### 1.1.O nome

Quando os pais escolhem o nome dos seus filhos, estão de facto a tomar uma decisão de particular importância<sup>31</sup>, já que este os irá acompanhar inevitavelmente ao longo de toda a sua vida, sendo a maneira mais rápida como a pessoa é identificada e conhecida, pelo que deverá, preferencialmente, ser decidida pelos progenitores tendo em conta o superior interesse da criança e evitando assim uma escolha que possa de alguma forma prejudicar o filho. Assim podemos dizer que *“os pais têm o poder de escolher o nome do menor, mas têm também o dever de o fazer, em prol do filho”*<sup>32</sup>. Ora, a escolha do nome do filho tem desde logo regime legal previsto nos termos do artigo 1875º do C.C, que não só prevê que o mesmo deverá ser escolhido pelos pais quando exista consenso entre ambos, ou antes pelo juiz *“em harmonia com o interesse do filho”*. Como se depreende do referido artigo é assegurado aos

---

<sup>30</sup> De acordo com o artigo 1906º do C.C;

<sup>31</sup> Nas palavras de RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, op.cit., p. 149: *“a importância do nome é tão grande, e é tão claro que se trata de uma questão de particular importância, que o legislador optou por regular expressamente a escolha do nome e apelidos (...) e atribuindo o poder-dever de decidir o nome próprio, e quais os apelidos a adotar, aos pais”*.

<sup>32</sup> Há ainda concordância com este autor quando refere que o nome, como prevê a constituição é um direito de todos, e não podendo o menor escolher o seu cabe aos pais realizar esta tarefa tendo em conta aquilo que é o superior interesse do filho e considerando sempre isso, evitando por exemplo sempre que possível optar por uma escolha que leve a que o menor seja alvo de chacota, embora este critério seja obviamente muito amplo e disperso, variando de cultura para cultura o que se considera ou não um nome que possa vir a ser alvo de chacota.

pais alguma liberdade na escolha dos nomes do menor, seja no que concerne ao primeiro nome ou ao apelido. Assim “*na composição do nome dos filhos gozam os pais de liberdade, podendo dar a uns os apelidos do pai, outros os apelidos da mãe, e a outros ainda simultaneamente os apelidos do pai e da mãe*”<sup>33</sup>. Por outro lado, deverá recorrer-se a uma decisão judicial quando exista desacordo entre os pais que não possa, ainda que aparentemente, ser resolvido de forma extrajudicial. Geralmente colocam-se as seguintes incompatibilidades: “*a) nome (próprio) extravagante proposto por um dos pais enquanto o outro propõe um nome usual; b) nome (próprio) extravagante proposto por ambos os pais; c) dissídio quanto aos apelidos; d) registo efetuado após a separação dos pais; e) nome do filho de cônjuges bínubos*”<sup>34</sup>. Esta possibilidade de o nome do menor vir a ser decidido por um juiz é ainda prevista pelo código do registo civil<sup>35</sup>, que no seu artigo 127º, prevê a possibilidade de serem utilizados outros elementos (por exemplo uma sentença) que permitam uma melhor identificação do filho.

## 1.2.Saúde

A saúde do menor é uma questão de elevadíssima importância, uma vez que “*para além do carácter de direito fundamental está também em causa o direito à vida- que é dos mais sagrados dos direitos fundamentais-, a saúde pode muitas vezes entrar em conflito com a liberdade religiosa e o direito dos pais a escolherem uma orientação religiosa dos filhos com idade inferior a 16 anos*”<sup>36</sup>. Então e tendo em conta as limitações que caracterizam os menores em razão da idade, caberá também aqui aos pais a função de zelar e decidir pelos mesmos no que concerne a questões médicas, que muitas vezes os mesmos não são capazes de entender. Então não só cabe aos pais a função de “*fornecerem ao filho menor de idade uma alimentação apropriada à sua idade e especiais necessidades, cultivando hábitos alimentares saudáveis, observarem no cuidado diário do filho as regras básicas de higiene;*

---

<sup>33</sup> NETO, Abílio, “Código Civil Anotado”, 2ª edição, Ediforum, 2014, p. 1510.

<sup>34</sup> *Idem*.

<sup>35</sup> Já no artigo 108º do CRC, vemos que o legislador atribuí ao conservador a função de atribuir um nome completo nos casos em que estejamos perante uma criança abandonada. Ora, resulta ainda do preceito mencionado que o conservador, à semelhança do que ocorre com os pais, deve optar por atribuir um nome ao menor que não venha a ser lesivo para o mesmo.

<sup>36</sup> RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *op.cit.*, p. 174.

*assegurarem-lhe os cuidados médicos essenciais, designadamente a frequência e consultas médicas de controlo e de rotina; o cumprimento das prescrições médicas e medicamentosas e a assistência na doença*”<sup>37</sup>, como também “*o dever de decidir pelo filho no que respeita a intervenção cirúrgica ou tratamento médico a que este, segundo opinião médica deva sujeitar-se*”<sup>38</sup> sendo contudo fundamental ter consideração que “*a decisão dos pais em nome da criança não se reconduz, no entanto, à ideia de um verdadeiro e próprio consentimento. Este é, por definição, um acto pessoalíssimo que se traduz na expressão de vontade da pessoa a cujo corpo respeita o acto médico. (...). Antes se traduz numa autorização dos pais para a prática de determinadas intervenções ou tratamentos médicos sobre a pessoa do seu filho*”<sup>39</sup>.

Assim, no que toca às intervenções cirúrgicas, não parece haver dúvida ou discordância entre autores, em considerar esta questão como sendo de particular importância. No entanto, e como bem sabe, há situações que implicam uma intervenção cirúrgica urgente, pelo que nestes casos, será dispensável a autorização do outro progenitor, uma vez que esta exigência poderia vir a colocar em causa a saúde do menor e causar danos graves ou outro tipo de consequências ao mesmo. Desde logo o autor Tomé Ramião<sup>40</sup> diz que serão questões de particular importância “*as intervenções cirúrgicas das quais possam resultar riscos acrescidos para a saúde do menor*”, sendo ainda defendido por outros autores que “*uma cirurgia que não seja absolutamente necessária constituirá, tendencialmente, uma questão de particular importância*”<sup>41</sup>. Já quanto às questões relacionadas com consultas médicas à partida não serão questões de elevada importância, sendo fundamental que, no caso de as despesas serem partilhadas entre os pais, ficar estabelecido que tipo de serviço de saúde se irá recorrer quando o menor/ jovem adoeça de maneira que os custos inerentes não ultrapassem as capacidades dos progenitores<sup>42</sup>.

---

<sup>37</sup> MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido, *op.cit.*, p. 191.

<sup>38</sup> *Idem*, p.191

<sup>39</sup> *Idem*, p.p 191 e 192.

<sup>40</sup> RAMIÃO, Tomé d’Almeida, “*O Divórcio e Questões Conexas- Regime Jurídico Actual*”, *Quid Juris*, 3<sup>a</sup> edição (revista e aumentada), 2011, p.165.

<sup>41</sup> MELO, Helena Gomes de, e outros, *op.cit.* página 143.

<sup>42</sup> Até porque sendo exigível que os pais participem financeiramente nos cuidados de saúde dos filhos, não é no entanto, exigível que os pais suportem custos em hospitais privados, especialmente tendo fracas rendimentos e existindo um sistema de saúde público disponível.

### 1.3. Educação

Quanto à educação<sup>43</sup>, podemos dizer com alguma certeza que “*O escopo da função educativa dos progenitores é o de formar um ser livre, já que é na liberdade que o adulto essencialmente se reconhece e se afirma*”<sup>44</sup>. Cabe aos pais, de forma conjunta, a decisão sobre o tipo de educação que será dada ao filho menor, estando não só este direito previsto na CRP no seu artigo 36º, mas também no artigo 26 nº3 da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Também aqui e no que concerne à escolha do ensino em que o menor será integrado deve ser considerado como fundamento o superior interesse do menor, até porque “*a estrutura familiar na educação das crianças é um elemento essencial para o desenvolvimento do processo de socialização dos filhos através do qual se moldam as estruturas afetivas, mentais e sociais do ser humano que, só dificilmente, poderão ser alteradas em momento ulterior*”<sup>45</sup>. Não nos esqueçamos que cada vez mais a educação e formação que os menores vão recebendo ao longo da sua vida é absolutamente fulcral para a formação da sua personalidade, sedimentação de princípios e valores. Aliás a educação das crianças e dos jovens é tão importante que o legislador tem vindo a aumentar a escolaridade obrigatória sendo que com tal decisão “*é assumido o propósito de acompanhar uma evolução dos sistemas educativos modernos que tem sido marcada, em sucessivos momentos, pela preocupação de alargar o tronco comum de formação geral oferecido pela obrigatoriedade em frequentar a escola, de modo a que as novas gerações possam estar mais preparadas para responder, quer às aspirações individuais, quer aos desafios do desenvolvimento e modernização da sociedade.*”<sup>46</sup>. Os pais enquanto responsáveis pela educação dos filhos tem ainda a seu dispor uma série de legislação<sup>47</sup> que os ajuda a compreender quais as suas obrigações,

---

<sup>43</sup>No que toca à educação o artigo 1885º do C.C, diz-nos que cabe aos pais a função de promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos sempre dentro das suas possibilidades. Por outro lado é necessário ter presente a ideia que “*o poder paternal não sacrifica o filho às necessidades do titular do direito, porque funciona altruisticamente em benefício do próprio filho. O seu fim essencial consiste no desenvolvimento físico e na formação moral do filho- art. 1885º, nº1- mediante o exercício de uma função altruística dos direitos («de acordo com as suas possibilidades»)*” – conforme se pode ler em NETO, *Abílio*, op.cit.

<sup>44</sup> FIALHO, António José, “*O papel e a intervenção da escola em situações de conflito parental*” *Verbo Jurídico*, 3ª edição (revista e atualizada de acordo com o Estatuto do Aluno e ética Escolar), p. 6.

<sup>45</sup> *Idem*, p. 7.

<sup>46</sup> *Idem*, p. 8.

<sup>47</sup> Falamos aqui concretamente do Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de Agosto, o Estatuto do Aluno e Ética Escolar e o Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário;



direitos e deveres enquanto tal, pelo que sempre que possível é desejável que os pais se mantenham informados e tenham conhecimento das mesmas. Numa breve análise daquelas é possível verificar que na sua essencialidade se pretende assegurar a constante colaboração entre pais e escola, esforço para inculcar princípio a seguir que em casa quer na escola, promover um constante acompanhamento dos pais relativamente ao percurso escolar do filho, indemnizar os danos que possam ser causados por este e também assegurar que os direitos que lhe cabem são efetivamente observados.

Assim, nos termos do Estatuto do aluno é considerado encarregado de educação quem tenha o menor a seu cargo, a residir consigo ou ainda confiado aos seus cuidados, o que se traduz num leque bastante alargado de sujeitos. No que concerne os progenitores, e a menos que haja decisão contrária por parte do tribunal, as decisões relativas à educação do menor devem ser tomadas conjuntamente. Há no entanto diversos entendimentos doutrinários, relativamente ao tipo de questões educacionais que devem ser consideradas como questões de particular importância. A título de exemplo o autor Tomé d'Almeida Ramião <sup>48</sup> considera que apenas a decisão de matricular o menor em colégio privado ou a mudança para um outro colégio da mesma índole se encaixam verdadeiramente nesta questão, já os autores Helena Gomes e outros entendem que integram questões de particular importância a decisão de estudar “*num ensino público ou particular*” e ainda a decisão sobre o ingresso no ensino universitário ou antes no ensino profissional. Já o autor Hugo Leite considera que nesta matéria não podemos simplesmente considerar a escolha entre uma escolha pública ou privada, uma vez que “*a escolha de um concreto estabelecimento de ensino é fruto de uma ponderação de vários elementos. Por exemplo: a escolha entre uma escola geograficamente perto da residência do menor que, contudo, tem uma elevada taxa de insucesso escolar e onde são frequentemente reportados casos de bullying e uma escola longe da residência do menor (...) mas com uma boa taxa de sucesso escolar e um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento da personalidade da criança, preterindo assim do conforto de frequentar uma escola perto de casa pela qualidade do ensino e do ambiente da outra escola*”.

Já o exercício de determinada profissão por parte do menor, deve essa decisão ser discutida e decidida pelos progenitores, já que esta decisão pode significar o prejuízo em outras áreas da vida do menor, nomeadamente no plano escolar que poderá ser descurado.

---

<sup>48</sup> RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *op.cit.*, p. 165

#### 1.4. Religião

Importa aqui dizer que cabe aos progenitores, enquanto o menor não perfizer 16 anos, decidir e orientar a sua orientação religiosa. Assim devemos considerar que *“a educação propriamente dita reconduz-se à actividade dos pais orientada para a formação da consciência moral, social, religiosa, cívica e política do filho, para a formação da própria personalidade do filho”*. Relativamente à religião<sup>49</sup> poderá ser uma questão bastante complexa especialmente quando os progenitores professam religiões diferentes e tentam impor aos seus filhos a prática de determinado culto. E nestes casos que a questão é encarada como de particular importância cabendo a decisão a ambos os cônjuges complicando-se sempre que o bom senso não impere. *“Contudo, se essa questão de particular importância (a educação religiosa da criança menor de dezasseis anos) tiver sido judicialmente resolvida, a participação numa determinada iniciativa que esteja de acordo com aquela orientação e que tenha sido autorizada pelo progenitor que pugnava por essa orientação, deve tornar irrelevante a oposição do outro progenitor uma vez que a frequência e o modo como é vivida a orientação religiosa passará a fazer parte das decisões quotidianas da criança”*<sup>50</sup>.

#### 1.5. Residência e saídas para o estrangeiro

De acordo com o artigo 1906 do C.C, *“o que se deve determinar é com qual dos progenitores ou terceira pessoa o menor passa a residir e não a morada em concreto onde tem, no momento, a sua habitação”*<sup>51</sup>. Ou seja o que passa a importar é a fixação da pessoa com quem o menor passa a residir e não a morada, pelo que as mudanças de morada, a menos que impliquem uma mudança geográfica muito alargada, ou por exemplo alteração de morada para o estrangeiro (situações que implicam o consentimento e decisão conjunta dos

---

<sup>49</sup> O legislador é claro quanto a esta questão. Até que o menor perfaça 16 anos, cabe aos pais decidir conjuntamente sobre a educação religiosa dos filhos. Quando o menor atinja aquela idade *“não podem os pais interferir as convicções religiosas dos filhos (...)”*, conforme nos diz NETO, Abílio, *op.cit.*

<sup>50</sup> Anexo 52, do E-book *“Divórcio e Responsabilidades parentais- Guia Prático”*, Centro de Estudos Judiciais, dezembro 2013. Disponível em:

<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo54.pdf>

<sup>51</sup> MELO, Helena Gomes de, e outros, *op.cit.*, p. 147.

pais), não devem consubstanciar matéria de questões de grande importância. Também assim tem entendido uma parte da doutrina, que defende que a saída dos menores por exemplo para férias no estrangeiro não deve ser considerada como questão de particular importância, a menos que o local escolhido represente particular perigo para a segurança, saúde e integridade física do menor, o que naturalmente se compreende uma vez que por exemplo a deslocação do menor com o progenitor com quem não reside para qualquer outra zona do país não implica a autorização ou consentimento escrito do outro progenitor.

Não obstante, e no que respeita à saída do menor para o estrangeiro é necessário ter em conta que muitas vezes o SEF, solicita autorização escrita do progenitor que exerça o poder paternal, por indicação do artigo 23º do DL 83/2000, de 11 de Maio, atualizado pelo DL 54/2015, de 16 de abril. Ora tal indicação pode muitas vezes significar que aqueles solicitem que seja dado por escrito autorização por o progenitor que não acompanha a criança na viagem, *“porém, sendo o exercício das responsabilidades parentais no que tange às questões de particular importância, a resposta à questão de saber se esta autorização tem de que ser concedida por um ou por ambos os progenitores passa por se definir se aquela saída, em concreto, se integra ou não na categoria dos actos de particular importância. Concluindo-se negativamente, basta a autorização de um deles”*<sup>52</sup>. Pelo que, acompanhado ainda a linha de pensamento destes autores será indicado e prudente solicitar-se ao progenitor que não vai viajar que dê autorização por escrito, para que problemas com embarques sejam evitados e prevenidos.

### **1.6. Exercício do direito a queixa**

É perfeitamente inteligível que o menor até perfazer uma determinada idade não tem capacidade e pode até nem se aperceber que determinados crimes foram levados a cabo contra si, pelo que será perfeitamente normal que os pais assumam esta responsabilidade, exercendo o direito que os menores têm de apresentar queixa. É portanto importante ter em conta o artigo 113º do código penal que permite efetivamente que a queixa de um crime que haja sido cometido contra menor, seja concretizada pelos pais deste. Desta forma, e se atendermos

---

<sup>52</sup> MELO, Helena Gomes de, e outros, *op.cit.*, p. 150.

ao código anotado<sup>53</sup> é possível concluir-se que “o titular do direito de queixa é, em regra, o ofendido, considerando-se como tal o titular dos interesses protegidos pela incriminação, isto é, o portador do bem jurídico protegido” acrescentando no entanto que “se o ofendido for menor de 16 anos ou não possuir discernimento, para entender o alcance e significado da dedução de queixa, o direito transmite-se ao seu legal representante. A incapacidade do ofendido resultante da falta de discernimento não tem de ser decretada judicialmente”.

Resta saber se esta decisão cabe apenas a um dos progenitores, ou se estamos perante uma questão de particular importância que deve ser tratada por ambos. Pelo termo “representante legal”, podemos efetivamente considerar que o legislador pretendia referir-se a quem exerce as responsabilidades parentais. Portanto ao serem exercidas em conjunto é razoável considerar-se que tenha de existir a intervenção dos dois progenitores<sup>54</sup>. Por outro lado, caso os pais do menor não exerçam o direito de queixa em prol deste, poderá quando atingir os 16 anos de idade e até que faça 18 anos exercer o seu direito de queixa.

### **1.7. Casamento do filho menor**

Embora já não sejam tão recorrentes os casamentos entre menores de idade, ou pelo menos em que um dos elementos é menor de idade, a realidade é que os mesmos ocorrem. Ora, como se sabe o casamento encontra previsão legal no C.C, podendo ser caracterizado como um contrato realizado entre dois sujeitos do mesmo sexo ou de sexos diferentes, o que inevitavelmente acarreta consequências para as partes intervenientes. Assim, e considerando as alterações que o casamento trará para um menor, o legislador tomou determinadas precauções de forma a garantir que tal decisão é bem ponderada e que não é concretizada sem que haja conhecimento dos progenitores do menor que por ele são responsáveis. Portanto para que um menor possa casar o legislador impõe desde logo no artigo 1612º do C.C que o

---

<sup>53</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, 3ª edição atualizada, novembro de 2015. P. 466 e ss.

<sup>54</sup> Muito embora não seja exigível uma autorização do outro progenitor para efetuar uma queixa em nome do menor que tenha sido ofendido. Aliás é inclusivamente defendido pela doutrina que “*havendo dois ou mais representantes legais, qualquer um deles pode exercer o direito de queixa.*” Por exemplo, se o menor “*foi entregue ao pai na sequência do divórcio dos pais, o pai tem legitimidade para apresentar queixa (...), não sendo essa legitimidade afetada pelo facto de a mãe se opor à apresentação da queixa, nem pela circunstância de as responsabilidades parentais serem exercidas em conjunto por ambos os pais.*” *Idem*, p. 467.

aquele tenha no mínimo 16 anos e que tenha ainda o consentimento dos progenitores ou do tutor, para que a sua incapacidade para contrair casamento seja suprimida. Por outro lado, o legislador prevê ainda a hipótese de o consentimento dos pais ser suprido pelo conservador desde que e verifiquem razões ponderosas para a realização do casamento, e o menor demonstre ter maturidade física e psicológica. Já no CRC, o legislado faz menção nos artigos 149º e 150º aos requisitos necessários para que o casamento de menores se realize, que em tudo se coadunam com os previstos no C.C. É indiscutível que se trata de uma matéria de particular importância, pelo que o consentimento para que o menor case, deve ser dado por ambos os progenitores, devendo para tal ser alcançado um consenso entre estes.

### Capítulo III

#### 1. O superior interesse da criança

Sempre que se fala do exercício de responsabilidades parentais quer seja exercido em conjunto, por apenas um dos progenitores, ou por um terceiro de referência, quer a doutrina quer a jurisprudência têm sempre como limite o superior interesse da criança. Este é um princípio base que nunca deve ser esquecido, muito embora seja de índole subjetiva, não existindo uma definição concreta. Cada caso é um caso, especialmente no que concerne ao direito da família e aos menores, já que o que é vantajoso para uns pode não o ser para outros. É um critério que varia e é amplamente influenciado pelo meio social em que criança se encontra inserida, as pessoas que a rodeiam e os seus costumes<sup>55</sup>. Aliás podemos mesmo afirmar que “*o interesse do menor corresponde a um conceito amplo e aberto, a preencher casuisticamente, por se entender ser, dada a variedade das situações suscetíveis de ocorrer, a forma mais adequada, para o definir num dado momento, especialmente em termos de zelo pela segurança e pela saúde, provisão do seu sustento e direção da educação*”<sup>56</sup>.

Não se pode nunca esquecer, contrariamente ao que alguns pais tendem a fazer, que é com base neste princípio que se deve determinar com quem é que o menor passa a residir, a forma como devem funcionar as visitas, o regime de alimentos e todas as outras questões de grande importância que foram sendo mencionadas.

Então, sendo o superior interesse um critério indeterminado devem ser conjugados os vários critérios fornecidos, para que o juiz quando colocado no papel de decisor os possa concretizar e procurar decidir tendo em conta aquele e sempre “*de acordo com as orientações legais sobre o conteúdo das responsabilidades parentais*”<sup>57</sup>. Como bem diz autora Ma-

---

<sup>55</sup> Claro que estas diferenças vão sendo mais notórias de país para país, mas são também observáveis dentro de um país em concreto, nomeadamente se falamos de um menor que cresce numa cidade ou numa zona rural, com menos acessos ou se insere dentro de uma cultura mais fechada e com costumes muito próprios. Até porque “*o interesse de uma criança não é o interesse de uma outra criança e o interesse de cada criança é, ele próprio suscetível de se modificar.*” In, MELO, Helena Gomes de, e outros, *op.cit.* p. 65.

<sup>56</sup> *Idem*, p. 64.

<sup>57</sup> Como nos diz a autora SOTTOMAYOR, Clara, *op.cit.*, p. 46.

ria Clara o superior interesse da criança é atingido quando for possível “*assegurar a segurança e saúde da criança, o seu sustento, educação e autonomia, o desenvolvimento físico, intelectual e moral e a opinião da criança*”.

Antes de mais somos deparados com critérios legais. Logo no artigo 1906º nº 5 do C.C, nomeadamente no seu número 5º, o legislador fornece um critério legal respeitante à questão da residência do menor, sublinhando mais uma vez a importância da existência de um acordo entre progenitores, já que estamos perante uma alteração de grande importância para a vida dos menores e dos próprios progenitores. No fundo, com tal norma o legislador dá abertura ao tribunal não só para que venha alterar o acordo de residência relativamente ao menor, mas também para que o tribunal ao “*aperceber-se, por exemplo, do grau e hostilidade de um dos progenitores em relação ao outro que lhe faça antever, com relativa segurança, que aquele progenitor, se passar a residir com o filho, porá obstáculos à relação deste com o outro e, assim, sustentar, à partida, a determinação da residência cum um ou outro progenitor.*”<sup>58</sup>. Ou seja, o que se pretende prevenir são situações em que o progenitor com quem o menor reside, venha a perturbar e prejudicar o relacionamento entre o menor e o outro. Não nos podemos esquecer que não raras as vezes, o facto de o menor ter a sua residência estabelecida apenas com um dos cônjuges serve para limitar o contato do menor com a outra parte, prejudicando não só as visitas mas também limitando a participação nas tarefas correntes da vida do menor e até evitando que o mesmo possa passar algum tempo com o outro.

Já os critérios doutrinários e jurisprudenciais referentes ao superior interesse da criança foram evoluindo. Assim se até uma certa altura se considerava que o superior interesse do menor se encontrava assegurado primordialmente junto da figura materna<sup>59</sup>, por aquilo que esta figura representa, atualmente a figura paterna, o pai, tem vindo a ganhar terreno. Assim, e com a evolução sociológica, o papel do pai passa a ocupar um papel muito mais interventivo na vida do menor, deixando de ser apenas a figura do sustento económico, mas sendo também neste momento uma figura que providencia, na maior parte dos casos os mesmos

---

<sup>58</sup> Conforme os autores MELO, Helena Gomes de, e outros, *op.cit.*, p. 68.

<sup>59</sup> Nas palavras do autor SILVA, Joaquim Manuel da, *op.cit.* p. 55: “*este paradigma, preparado para escolher um progenitor (a mãe) em detrimento do outro (pai), tem constituído um ambiente profundamente adverso para as crianças, que tem gerado profundos maus-tratos nas mesmas (...)*”. Este autor faz duras críticas à autora Maria Clara, uma vez que considera a sua posição demasiado maternalista.

afetos, seguranças e cuidados que os garantidos pela figura materna. Aliás, cada vez mais vão surgindo decisões judiciais<sup>60</sup> em que os menores são entregues à figura paterna e não à figura materna, por estes não raras vezes assegurarem melhor o superior interesse das crianças. Até porque *“atualmente, a preferência maternal tem sido criticada pela jurisprudência e por parte da classe média urbana que quer construir uma sociedade em que vigore uma interfungibilidade de papéis na família”*<sup>61</sup>.

No entanto, e como já foi dito por variadíssimas vezes, cada caso é um caso, nomeadamente no que concerne ao direito da família, pelo que a possibilidade de o menor vir a ser ouvido pelo tribunal, demonstrando qual a sua vontade, a sua preferência relativamente à figura materna ou paterna, ao lugar onde passará a residir, a escola que irá frequentar não pode ser posto de lado. A oportunidade de ouvir a criança, inclusivamente desde uma tenra idade é fundamental para perceber as ligações afetivas desta, as suas necessidades e o seu entendimento sobre quem poderá assegurar melhor as suas necessidades físicas, psicológicas e emocionais. Ouvir o menor é fulcral, até porque a preferência da criança tenderá muitas vezes a coincidir com o *“progenitor que promove o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, que tem mais disponibilidade para satisfazer as suas necessidades e que tem com a criança uma relação afetiva mais profunda.”*<sup>62</sup>.

Será então mais correto se um dos critérios a utilizar como guia seja a figura primária de referência<sup>63</sup>, ou seja a figura com a qual o menor tem maior proximidade e uma maior

---

<sup>60</sup> Como é o caso analisado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no seu acórdão de 19/09/2012 disponível em DGSI, que nos diz que *“Dispondo o pai de emprego estável dotado de jardim-de-infância gratuito, tal benefício deve ser relevado para atribuição da guarda do menor, sobretudo quando este revela atraso na área da linguagem previsivelmente motivado por falta de convívio com outras crianças. (...) Assinalando-se na avaliação psicológica feita ao menor que este evidencia um vínculo afetivo mais forte com o pai e surgindo este como figura privilegiada, de maior investimento e identificação, deverá a guarda ser-lhe deferida, tanto mais que goza também de uma relação familiar mais estruturada.”*

<sup>61</sup> SOTTOMAYOR, Clara, *op.cit.*, Página 54. Denota-se no entanto que esta autora não é totalmente concordante com a decisão de afastar este critério da preferência maternal, já que vai argumentando que *“o facto de as mães que trabalham fora de casa perderem a guarda ilustra que os tribunais consideram que as mulheres, para serem boas mães, deviam assumir o papel tradicional de donas de casa”*, acrescentando ainda que *“é importante frisar, neste contexto, que a transformação dos papéis do homem e da mulher não pode ser utilizada como critério para decidir os conflitos a propósito da regulação das responsabilidades parentais”*.

<sup>62</sup> *Idem*, p. 47.

<sup>63</sup> Segundo o autor SILVA, Joaquim Manuel da, *op.cit.*, p. 65: *“o facto é que a jurisprudência tem aplicado o princípio de “pessoa de referência” praticamente de forma uniforme, mesmo depois da reforma de 2008, apesar de a reforma não ter consagrado o princípio, e veja-se que pelo menos desde 1995 está doutrinária e jurisprudencialmente entre nós.”*



ligação afetiva. Esta proximidade vai sendo construída no dia-a-dia, não só pela disponibilidade que os pais tem para os filhos, mas também pelo assegurar e realizar de determinadas tarefas, sendo que este critério é também conhecido como o do *“Primary Caretaker (...) que é aquele progenitor que tem a primeira responsabilidade pelo desempenho do interalia dos seguintes deveres de cuidado e sustento de uma criança: (1) preparação e planeamento de refeições, (2) banho, higiene, vestuário; (3) compra, limpeza e cuidado com as roupas; (4) cuidados médicos, incluindo enfermagem e transportes para médicos; (5) planos para interação social com amigos depois da escola (...) (6) planeamento de cuidados alternativos (...) (7) deitar a criança na cama à noite, atender `s criança no meio da noite, acordá-la de manhã; (8) disciplina (...) (9) educação religiosa, moral, social e cultural etc.; (10) ensino de capacidades elementares (...)”*<sup>64</sup>.

Então muito embora seja essencial olhar para a opinião do menor, e para aquilo que ele considera ser melhor para ele, é necessário que o tribunal concilie estes dados, com outros que venha a recolher e maneira a que consiga perceber *“qual dos progenitores se encontra mais presente na vida dos filhos, sendo certo que a qualidade e a consistência das relações afetivas não se medem, apenas, pela quantidade de mimos e carinhos”*<sup>65</sup>. E mais como estes autores bem mencionam *“é o equilíbrio entre exigência e carinho, que devem estar interligados, o fator que pode permitir ao tribunal aferir da qualidade e consistência das relações afetivas com os filhos e a sua capacidade educativa”*<sup>66</sup>. Portanto é um critério que nos parece ser interessante já que deixa de parte o fator do sexo dos pais, passando antes a ser considerado apenas e só quem é que para além das relações afetivas que são essenciais, garantem a realização de tarefas essenciais ao menor, asseguram a sua participação nas tarefas devidas e garantem o bem-estar e segurança deste.

Outra questão que tem vindo a ser muito discutida a nível jurisprudencial é a decisão de separar ou não os irmãos, colocando muitas vezes um a residir com o pai e outro com a mãe. Não raras vezes os divórcios ou separações levam a que os menores sofram, ficando muitas das vezes traumatizados por todas as mudanças que essa decisão pode acarretar, e pelas imensas mudanças que isto representa na sua vida. Portanto existindo um irmão com

---

<sup>64</sup> SOTTOMAYOR, Clara, *op.cit.* p. 59.

<sup>65</sup> MELO, Helena Gomes de, e outros, *op.cit.* p. 72

<sup>66</sup> IDEM, p. 73.

quem o menor se tem relacionado de perto ao longo a vida, com uma diferença de idades não tão acentuada, e tendo o progenitor as condições para acolher os dois, não deva existir uma separação entre irmãos<sup>67</sup>. Até porque é inegável que muitas vezes a decisão, o acordo dos progenitores em separar os filhos, encaminhando um para cada lado, é apenas vista como a solução para agradar a ambos os progenitores, esquecendo as implicações que tal decisão acarreta para vida dos menores, que não só ficam privadas ao convívio diário e constante com um dos progenitores, como vêm a sua vida completamente alterada e o afastamento de um elemento familiar com quem inevitavelmente terá fortes laços e que contribuirá para criar alguma estabilidade<sup>68</sup>.

Os progenitores devem sempre que possível assegurar uma transição calma ao menor que dificilmente compreende as mudanças que lhe foram impostas, sendo o dever daqueles, independentemente das quezílias pessoais, assegurar o superior interesse dos filhos. Sempre que possível é conveniente que a criança continue a residir no mesmo local, frequentar a mesma escola, mantendo-se dentro do círculo social a que está habituado e que compõe as suas rotinas diárias. Também o convívio com a família mais alargada deve ser proporcionado e incentivado, nomeadamente os avós ou os tios, que estabelecem com o menor relações de um grande afetuosidade. A noção de família, nomeadamente num círculo mais alargado é importantíssima para os menores e o convívio com estes é um direito que lhes deve ser assegurado e garantido pelos pais. Como bem veremos estes elementos familiares são muito importantes, ficando por vezes responsáveis pelas crianças, passando em muitos casos a assumir o exercício das responsabilidades parentais. Claro que, apesar de terem existido melhorias consideráveis a nível legal, de forma a prevenir determinados comportamentos de aliação parental<sup>69</sup>, estes continuam a ser uma realidade na nossa sociedade, e os pais continuam em muitas situações a tender para o esquecimento da garantia do superior interesse

---

<sup>67</sup> Neste sentido *SOTTOMAYOR, Clara, op.cit.*, diz na p. 71 que “o fundamento de tal princípio reside na ideia de que os filhos de pais divorciados, já traumatizados com o afastamento de um dos pais, ainda sofreriam mais com a separação entre irmãos, o que afetaria negativamente seu desenvolvimento humano e psicológico”.

<sup>68</sup> *IDEM*: “por vezes, a jurisprudência separa os irmãos para equilibrar os direitos dos pais, ou seja, para que nenhum dos pais se sinta espoliado dos seus direitos sobre os filhos, satisfazendo-se assim o desejo de ambos de obter a guarda. Tal solução não nos parece admissível, pois os interesses das crianças são superiores aos interesses dos pais e o objetivo dos processos de regulação das responsabilidades parentais não é a igualdade entre os pais mas a realização dos direitos das crianças ao afeto e à estabilidade”

<sup>69</sup> Nas palavras de *BATISTA, Maria Beatriz de Fragoso Neves, in “Do (in) cumprimento do exercício das responsabilidades parentais- os comportamentos de aliação parental, no contexto do novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível”, Coimbra 2016*, p. 21, estes comportamentos surgem geralmente quando existe “uma vontade por parte de um dos progenitores, normalmente inconsciente, de imputar a culpa no outro

do menor, prejudicando largamente e de forma voluntária e consciente<sup>70</sup> o convívio deste não só com o outro progenitor mas com a sua família alargada.

---

*progenitor e, tendo um deles a “guarda” (hoje, a designada “residência habitual”), esse facto poderá ser usado como que um poder para atingir o outro, para o molestar lenta e dolorosamente com o afastamento do filho e com a pressão de este, por sua vez, desenvolver também sentimentos negativos, desinteressando-se provavelmente o próprio menor pela convivência com o outro progenitor.”*

<sup>70</sup> Este tipo de ação “Por vezes, é obtida através de mecanismos subtis, silenciosos e pouco explícitos. Inversamente, pode surgir de manifestações bem explícitas e imbuídas de artimanhas, truques ou esquemas”, *Idem*, p. 21 e 22.

## Capítulo IV

### 1. As responsabilidades parentais no âmbito da Constituição da República Portuguesa

O direito à família, a constituir família e à manutenção dos filhos junto a si, está devidamente previsto na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente no seu artigo 36º. No entanto, embora sejam previstos todos estes direitos, deve ficar presente a ideia de que “ a Constituição não admite todavia a redução do conceito de família à união conjugal baseada no casamento, isto é, à família «matrimonilizada» ”<sup>71</sup>. Por outro lado, é ainda claro que “ o princípio da igualdade dos cônjuges (nº3) constitui uma expressão qualificada do princípio da igualdade de direitos e deveres dos homens e mulheres (cfr.art.13º-2). (...) Sendo os cônjuges iguais, não pode estabelecer-se nenhuma relação juridicamente relevante de comando ou dependência ente eles, o que implica a direção conjunta da família (escola da residência, administração doméstica, educação dos filhos, etc). em caso de eventuais conflitos, isso pode legitimar o recurso a uma entidade externa (em ultima instância, um juiz)”<sup>72</sup>.

Logo no artigo 36º nº5 é nos dito que “Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”, estes direitos-deveres a que a CRP se refere “são um verdadeiro direito-dever subjetivo e não uma simples garantia institucional ou uma simples norma programática, integrando o chamado *pode paternal* (que é uma constelação de direitos e deveres, dos pais e dos filhos, e não um simples direito subjetivo dos pais perante o Estado e os filhos). A natureza de direito-dever subjetivo dos pais traduz-se, (...) na compreensão do *poder paternal* como *obrigação de cuidado parental*”<sup>73</sup>. Como bem se compreende e o autor tão bem esclarece, quando o legislador se refere a educação, não se refere concretamente ao dever do estado assegurar o acesso ao ensino e a uma educação gratuita aos menores, mas antes ao dever de educação num sentido muito mais alargado. Aqui está abrangida a educação social e cívica, com vista à preparação do menor para agir e interagir de acordo com as

---

<sup>71</sup> Moreira, Vital e Canotilho, José Joaquim Gomes, “Constituição da República Portuguesa- Anotada- Volume I, 4ª edição, Coimbra Editora, 2014, p. 559 e ss.

<sup>72</sup> *Idem*, p. 559 e ss.

<sup>73</sup> *Idem*, p. 559 e ss.

normas gerais de conduta que existem e que se aplicam à sociedade em que este se insere juntamente com a sua família.

Por outro lado o dever de manutenção dos filhos está inevitavelmente ligado com a necessidade de assegurar o seu sustento económico, que coincidirá com dever de garantir alimentos, roupas e todos os bens essenciais para o menor, tendo sempre em conta as possibilidades dos pais. Isto porque não se pode exigir aos pais que providenciem bens aos filhos superiores aquelas que são as suas posses, especialmente quando as exigências ultrapassem as necessidades essenciais dos menores, passando a ser apenas pedidos supérfluos. É esta a base legal que permite exigir ao progenitor com quem o menor não reside, a participação e a contribuição financeira na subsistência do filho, já que este é um direito-dever de ambos os pais e não apenas do progenitor com quem o menor passe a residir.

Já o artigo 6º que diz particularmente respeito ao tema aqui tratado acresce um outro direito dos progenitores ao dizer que “*os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial*”. Portanto podemos num primeiro momento considerar que separar os pais dos filhos, seria à partida inconstitucional, já que se estaria a ir contra um preceito expressamente previsto na CRP. No entanto, e pelo preceituado na segunda parte deste artigo, vemos que o legislador nos deixa uma certa abertura para que tal situação possa vir a acontecer, sendo contudo limitada por determinados requisitos. Assim “*as restrições a esse direito estão sob reserva da lei (pois compete a esta estabelecer os casos em que os filhos poderão ser separados dos pais, quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais) e sob reserva de decisão judicial, quando se trate de separação forçada, contra a vontade dos pais*”<sup>74</sup> ou seja, há duas limitações a considerar. A primeira contundente com a necessidade das restrições a este direito serem devidamente previstas por lei e serem apenas e só estas, e a segunda com o facto de caber apenas ao Juiz, perante os factos que lhe são apresentados optar pela separação de pais e filhos sempre que tal decisão se apresente como a melhor forma de garantir o superior interesse da criança. Já a previsão legal que a CRP exige ao legislador de maneira a regular tais exceções, é concretizada desde logo nos artigos 1915º do C.C. que trata da inibição das responsabilidades parentais e o artigo 1918º C.C. que trata

---

<sup>74</sup> *Idem*, p. 559 e ss.

dos casos em que tem de existir uma limitação do exercício das responsabilidades parentais com as respetivas consequências, para os menores e progenitores.

## Capítulo V

### 1. Limitação/ inibição do exercício das responsabilidades parentais

Antes de mais deve ficar assente que tanto numa situação como na outra o que se coloca em causa é a efetiva limitação ou inibição do exercício das responsabilidades e não a titularidade das mesmas, isto porque a titularidade das responsabilidades parentais caberá sempre aos progenitores<sup>75</sup>.

A limitação do exercício das responsabilidades parentais encontra previsão legal no artigo 1907º do C.C., podendo aplicar-se o disposto sempre que se encontrem verificadas algumas das situações previstas no artigo 1918º do C.C. Ora, como bem nos diz este último a limitação das responsabilidades parentais deverá ser aplicada preferencialmente e em detrimento da aplicação da inibição do exercício das responsabilidades parentais.

Por outro lado, a inibição das responsabilidades parentais está descrita e prevista no artigo 1913º do C.C., e pelo artigo 1915º, que nos permite perceber que para que seja decretada a inibição do exercício das responsabilidades parentais, é necessário que algum dos pressupostos ali elencados tenha efetivamente ocorrido. É sempre necessário que exista um fundamento razoável e ponderado já que esta medida implica muitas vezes uma rutura entre pais e filhos.

Pelas consequências que a inibição acarreta, sempre que estejamos perante uma situação menos gravosa, é aconselhável que o decisor opte por aplicar antes a medida de limitação das responsabilidades parentais, que como bem se percebe, embora implique que o exercício das responsabilidades seja entregue a um terceiro que não o progenitor, não representa consequências tão gravosas para a relação pais/ filhos quanto a inibição das responsabilidades parentais. A limitação das responsabilidades parentais é assim “*uma mera limitação do*

---

<sup>75</sup> A única situação em que se efetua uma concreta passagem da titularidade das responsabilidades parentais é na situação da adoção. Como sabemos, atualmente a nossa lei já não prevê a possibilidade de se adotar restritamente, passando apenas a existir a figura da adoção plena. Ora ao contrário do que é do que acontecia na adoção restrita, na adoção plena existe de facto uma transferência não só do dever de exercício de responsabilidades parentais mas também o poder a titularidade das responsabilidades parentais, até porque se estabelece uma relação de filiação, entre pais adotivos e filhos adotados.

*exercício das responsabilidades parentais e visam a proteção dos menores, no interesse destes, mantendo tanto quanto possível e aconselhável, o exercício das responsabilidades parentais*<sup>76</sup>.

Vejamos então em concreto cada uma destas medidas, procurando compreender quais as alternativas que nos são apresentadas perante a inaptidão mais ou menos gravosa, dos pais para com os filhos.

### **1.1.Limitação das responsabilidades parentais**

O legislador, instruído pelo disposto na CRP, passou a prever que os menores poderiam ser confiados a terceiros, sempre que os mesmos fossem colocados em alguma das situações prevista no artigo 1918º do C.C. Deste modo, sempre que os pais ainda que de forma negligente e inconsciente colocarem em causa a segurança do menor<sup>77</sup>, podem efetivamente ser limitados no exercício das responsabilidades parentais, deparando-se em certos casos com uma *“situação que pode não ser irreversível”*<sup>78</sup>, muito embora a lei preveja a manutenção de um sistema de visitas aos filhos confiados a terceiros, desde que tal não prejudique o menor.

Por outro lado, sabemos que a medida de limitação do exercício das responsabilidades parentais será a escolhida para proteger os menores de situações de perigo a nível de segurança, saúde, formação e educação<sup>79</sup>, sempre que não se afigure como necessária a aplicação da medida de inibição, podendo a sua aplicação ser requerida pelo MP, pelo familiares do menor ou por quem tenha a sua guarda.

---

<sup>76</sup> VENADE, Lígia, *“Providências tutelares cíveis- um olhar jurídico”*, Texto citado em *“A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança- Tomo I”*, Centro de Estudos Judiciários, julho 2014, p. 104 e ss, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf)

<sup>77</sup> De acordo com NETO, Abílio, *op.cit.*, p. 1527- *“no conceito de perigo (...) deve considerar-se que esse perigo não terá que ser sempre um perigo actual ou iminente, podendo também ser meramente potencial embora com algum grau de probabilidade”*

<sup>78</sup> BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *“A criança e Família- uma questão de direito (s)”* Coimbra Editora, 2ª Edição (atualizada), julho de 2014, p. 297.

<sup>79</sup> NETO, Abílio, *op.cit.* p. 1527-*“o superior interesse do filho é a verdadeira razão de ser, o critério e o limite do poder paternal”*



Estas limitações podem recair sobre a pessoa do filho ou sobre os bens do menor, sendo certo que “*durante a duração da medida limitativa (...), os pais apenas conservam o exercício das responsabilidades parentais (já que a titularidade nunca a perdem) das responsabilidades parentais que possa concorrer, em razoável convivência, com a providência decretada, devendo ser o tribunal a tal determinar (...)*”<sup>80</sup>.

Quanto as limitações relativamente aos bens do menor deixa-se apenas um apontamento já que não será aqui alvo de desenvolvimento. Nestes casos o que acontece é que “*podem existir pais que muito amam os seus filhos, deles tratando de forma esmerada e afetuosa, mas que se revelam inaptos quanto à administração dos seus bens, assim colocando em perigo o património das crianças*”<sup>81</sup>. Prevê, portanto, aqui o legislador as situações em que os pais fazem uma má administração dos bens dos filhos, colocando em perigo os mesmos, sendo necessário limitar o exercício de maneira a património não seja totalmente dizimado, antes dos filhos atingirem a maioridade e poderem tomar as suas decisões relativamente aos mesmos.

### **1.1.1. Confiança a terceiro de confiança**

Nas situações em que se impõe que seja decretada uma medida de limitação das responsabilidades parentais é comum entregar o menor aos cuidados de um terceiro. Pela fragilidade física e psicológica que caracteriza os menores, é aconselhável e preferível que ao existir um terceiro de confiança, nomeadamente um familiar como os avós, os tios, irmãos mais velhos, padrinhos e até primos, com quem estes tenham algum tipo de afinidade, lhes sejam confiados, como aliás veremos adiante. Não deixa contudo de ser curioso que mesmo nos casos em que um dos progenitores morre, passando o progenitor sobrevivente, que até então não tinha a guarda do menor, a ter a titularidade do exercício das responsabilidades parentais e com a guarda do menor, se opte muitas vezes e de forma voluntária por se entregar o menor a um familiar com este já havia convivido e estabelecido fortes laços. Temos como exemplo

---

<sup>80</sup> BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *op.cit*, p. 298.

<sup>81</sup> *Idem*, p. 301.

desta hipótese, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-10-2013<sup>82</sup>, que nos remete para um caso em que o progenitor sobrevivente, por entender que o menor ficaria melhor entregue ao cuidado da tia com quem tinha estabelecido relações de afetuosidade, decidiu confiar-lhe o menor, passando esta tia a exercer as responsabilidades parentais. Ora, o progenitor sobrevivente, foi neste caso capaz de compreender que apesar da relação de filiação existente entre si e o menor, este tinha uma relação de maior proximidade e afeto com a tia. Só se o menor fosse entregue à tia é que o mesmo podia ficar inserido no meio em que cresceu com a mãe, evitando que este viesse a passar por um processo ainda mais doloroso e traumático, que já se havia desencadeado com a morte da mãe. Ser acolhido pela tia, representava para o menor a manutenção do contato com as figuras de referência, com os costumes, hábitos e meios escolares em que havia sido integrado. Decidiu assim o tribunal, confiar o menor à tia materna, com a concordância do pai, tendo em conta o superior interesse do menor, embora o progenitor mantenha a titularidade das responsabilidades parentais, bem como o direito e o dever de continuar a conviver com o menor, visitando-o sempre que possível.

Podemos então concluir, que mesmo havendo um cônjuge sobrevivente, que apresente as condições mínimas para receber o menor, nem sempre podemos fazer uma interpretação restrita das normas, já que em muitos casos à semelhança deste é preferível para o menor ser confiado a um terceiro, mesmo que não esteja em causa uma situação de perigo<sup>83</sup>.

---

<sup>82</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-10-2013, (relator Aguiar pereira) disponível para consulta em DGSI, que nos indica que *“Tendo o menor, por acordo dos seus progenitores, sido confiado à mãe, e tendo esta falecido, a circunstância de as responsabilidades parentais passarem a ser exercidas em exclusivo pelo progenitor sobrevivente não afasta, no interesse da estabilidade emocional e desenvolvimento do menor, a possibilidade de ele estabelecer com terceira pessoa um acordo confiando o menor à sua guarda. 2. Tal acordo prossegue o superior interesse da criança se essa terceira pessoa for um familiar próximo com quem o menor mantém estreito relacionamento e que se dispõe a proporcionar-lhe melhores condições de desenvolvimento do que as que resultariam do seu desenraizamento social e da sua deslocação para o local de residência do progenitor sobrevivente.”*

<sup>83</sup> Por outro lado, e já em 2007 era dito na sentença do Tribunal da Relação de Évora, de 27-09-2007, (Relator Bernardo Domingos) disponível em DGSI: *“Em matéria da regulação do poder paternal e da guarda e confiança dos menores o escopo da intervenção do Tribunal é sempre e em primeiro lugar a salvaguarda do interesse destes. Assim se os pais não “arrepiares caminho” no que tange à forma como se têm relacionado entre si e com os filhos (utilizando estes como meros instrumentos de agressão mútua) haverá que ponderar a hipótese radical de confiar os menores a terceira pessoa.”* Neste caso, já se discutia a possibilidade de entregar o menor a terceiro de confiança, que conseguisse assegurar as condições necessárias para o desenvolvimento do mesmo, procurando um afastamento dos conflitos dos progenitores. Isto porque, como foi inicialmente dito, os menores são muitas vezes utilizados como armas de arremesso entre os adultos, progenitores, que se esquecem da persecução do superior interesse do menor, ficando este entre lutas e disputas.

### 1.1.2. Os avós

Geralmente, sempre que existem avós vivos, estes são encarados pelos pais como um verdadeiro apoio para as mais variadas situações da vida, sendo-lhes reconhecido também no direito da família um papel de grande importância, nomeadamente no concerne à relação entre estes e netos menores<sup>84</sup>. Analisando jurisprudência é facilmente perceptível que havendo necessidade da criança ser confiada a um terceiro de referência, os avós pela disponibilidade, estabilidade e vontade que demonstram para cuidar dos netos, são escolhas preferenciais em detrimento de outras opções que existam. Até porque, muitas vezes quando consultados os pais, também eles reconhecem aos avós as condições ideais para acolherem os seus filhos e exercerem por si as responsabilidades parentais e encarregando-os de tomarem decisões de grande importância para a vida destes. Fazemos então a análise de alguns casos, que permitem ter uma melhor percepção das situações em que as responsabilidades parentais são exercidas por terceiros de referência.

#### Caso 1:

Foi analisado pelo Tribunal da Relação<sup>85</sup>, em recurso interposto pelo pai do menor a questão relativa à prévia decisão de encarregar a avó deste do exercício das responsabilidades parentais e sua guarda, autorizando que a mesma o levasse a residir consigo no Brasil.

Ora no caso em apreço, os pais do menor deparavam-se com situações que impossibilitavam o correto exercício das responsabilidades parentais, uma vez que o pai se encontrava preso por não ter visto de residência em Portugal e a mãe apresentava graves problemas psicológicos que prejudicavam o seu dever de cuidado, demonstrando inclusivamente dificuldades em assegurar as condições mínimas de vida ao filho menor. Posteriormente foi

---

<sup>84</sup> Aliás os avós são referidos por diversas vezes nos diplomas legais, sendo-lhes assegurado o direito do convívio com os netos menores. Tanto a jurisprudência, como a doutrina reconhecem que os avós têm um papel fulcral no desenvolvimento e crescimento dos netos menores.

<sup>85</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10-04-2014 (relator Isabel Fonseca), disponível em DGSJ.

decidido pelo tribunal de 1º instância após intervenção de várias equipas técnicas especializadas, retirar o menor à mãe e proceder à sua institucionalização já que era visível o desinteresse da progenitora pelo menor e a situação de perigo para a saúde e desenvolvimento a que o mesmo era sujeito.

Acontece que após o tribunal ter tomado tal situação, a avó materna tomou conhecimento de tal e embora residisse na altura no seu país de origem, o Brasil, e tivesse um filho menor a seu cargo, decidiu deslocar-se para Portugal, com a intenção de retirar o menor da instituição e passar ela própria a assumir o exercício das responsabilidades parentais, levando inclusivamente o menor a residir consigo e com a progenitora numa casa com boas condições de habitabilidade, assegurando a sua saúde e o seu desenvolvimento físico e psicológico, procurando garantir as condições mínimas para que o seu neto pudesse ter uma vida condigna.

A partir do momento em que a avó do menor assume o exercício das responsabilidades parentais, são verificadas largas melhorias no mesmo. Este foi introduzido em ambiente escolar, tendo a sua integração sido descrita como muito positiva, adaptou-se perfeitamente à sua nova casa, já que esta apresentava boas condições e estabeleceu uma relação de grande afetuosidade com a avó. Aliás como é dito no Douro acórdão, e nos relatórios feitos por psicólogas e outros técnicos especializados o menor dizia gostar muito da avó, só um bocadinho da mãe e não fazia sequer qualquer tipo de menção ao pai, embora o conhecesse já que a avó materna assegurava algumas visitas ao estabelecimento prisional em que este estava detido<sup>86</sup>.

Esta avó passou assim a assegurar inclusivamente o acompanhamento do menor a consultas de psicologia e todas as atividades que se apresentassem como benéficas para o desenvolvimento deste, podendo afirmar-se com muito poucas dúvidas que o menor havia estabelecido uma relação de grande afetuosidade com a sua avó, olhando para ela como a sua figura de referência e muitas vezes como uma mãe, contrariamente aquilo que demonstrava relativamente aos seus progenitores. A relação que o menor ia mantendo com a mãe, imposta pelo facto de viverem na mesma habitação, era uma relação puramente funcional, sendo visível uma clara preferência por parte da mãe relativamente aos filhos de um segundo

---

<sup>86</sup> Era dito ainda no acórdão que “*O P anseia pela ida para o Brasil com a avó, não manifestando angústia da separação da mãe; verbaliza que gosta muito da avó e «só mesmo um pouquinho da mãe».*”

relacionamento, o que inevitavelmente causava danos psicológicos e sofrimento no menor em causa. Compreende-se então que o menor visse na avó a sua figura referência, já que é nela que acaba por encontrar segurança, e a quem recorre para encontrar o amor e afetuosi-  
dade que sendo criança tanto precisa, mas também os exemplos e as regras necessárias ao seu correto desenvolvimento.

A questão que se coloca neste caso é que há uma prévia decisão que “*estabelece um regime provisório nos termos do qual o P fica a residir com a avó materna, cabendo a esta os poderes e dos deveres dos pais que forem exigidos pelo adequado desempenho das suas funções, podendo tratar das questões escolares, de saúde, documentais e bancárias do neto.*”, decisão com a qual o pai havia concordado, mas que precisava de ser alterada pela situação da avó já que está havia ficado desempregada em Portugal e tinha um filho menor a residir no Brasil que inevitavelmente também dependia de si. Ora, a avó pretendia regressar ao Brasil, levando o menor consigo, continuando a exercer as responsabilidades parentais em substituição dos pais. Tendo o requerimento da avó sido aceite e após haver decisão a favor da mesma, o pai recorreu alegando que o exercício das responsabilidades parentais nomeadamente em questões de particular importância, como a deslocação de o menor para outro país cabem apenas aos pais que devem decidir em conjuntamente sobre tais matérias.

Não nos podemos é esquecer que o pai se encontra numa situação que o impede de exercer as responsabilidades parentais, e que a quando da sua saída será de imediato conduzido ao seu país de origem, não podendo ficar a residir em Portugal. Já a mãe do menor não demonstra qualquer tipo de interesse em que as responsabilidades lhe sejam atribuídas, não pretendendo cuidar do menor, nem demonstrando qualquer relação de afeto com o mesmo.

Perante tais argumentos o Tribunal da Relação veio a concordar com a ida do menor para o Brasil com a sua avó, dizendo aliás e de forma clara que não podia ser outra a decisão, justificando a decisão ao dizer que “*o menor tem um relacionamento afetivo com a avó materna – e não com qualquer dos progenitores – e tem sido a avó materna a cuidar do menor nos últimos anos, de tal maneira que esta voltou a Portugal exclusivamente para retirar o menor da instituição em que este se encontrava, passando a cuidar do mesmo. Sendo certo que a avó materna revela possuir as necessárias competências parentais, o*

*mesmo não podendo dizer-se dos progenitores, nem sequer se prefigurando qualquer projecto de vida desta criança com os progenitores: a mãe não manifesta interesse em cuidar do filho, o pai/apelante cumpre pena de prisão e mesmo que termine o cumprimento de pena, não se pode inferir que tenha condições para cuidar do menor, sendo certo que nem sequer tem autorização de residência para viver em Portugal”.*

Por último à data do acórdão a avó materna tinha apenas a idade de 44 anos, uma idade que previsivelmente lhe permite cuidar do menor até que este atinja a maioridade, podendo ainda trabalhar e garantir-lhe sustento, acesso à educação, atividades e cuidados de saúde. Não havia então, do nosso ponto de vista outra decisão que pudesse melhor assegurar o superior interesse da criança, o crescimento harmonioso e cuidado do mesmo, que não fosse a ida deste com a avó para o Brasil. Não é também exigível a permanência da avó em território nacional, nomeadamente quando a mesma tem filhos menores, que à semelhança do seu neto necessitam do acompanhamento da mãe, e a quem inevitavelmente a sua ausência causa transtorno e danos psicológicos. Caso a decisão fosse outra, pelos dados a que o tribunal teve acesso, nada garantia que este não voltasse a ser encaminhado para uma instituição, o que causaria certamente maior transtorno a esta criança, como ainda implicaria a quebra e afastamento da única relação afetiva significativa que este tinha construído. Esta decisão implicou uma análise cuidada, tendo inclusivamente sido feitas avaliações à avó, de maneira a garantir as condições da mesma para cuidar e assegurar o correto exercício das responsabilidades parentais, e também uma avaliação relativamente às condições de habitabilidade, educação, higiene e médicas que o menor vai encontrar no Brasil.

## **Caso 2**

É apresentado neste acórdão<sup>87</sup> um recurso por parte do Ministério Público que vem pugnar pela entrega judicial do menor aos avós maternos, com quem o menor tem vivido praticamente desde que nasceu. Portanto a menor, apresentada como Augusta no referido acórdão, nasceu já posteriormente à morte do seu pai, pelo que à partida e caso não houvesse

---

<sup>87</sup> Acórdão tribunal da Relação de Lisboa de 01-04-2004 (relator Pereira Rodrigues), disponível em DGSI.

motivos contrários veria as responsabilidades parentais exercidas na sua plenitude pela sua mãe.

Por outro lado a menor, residiu desde o seu nascimento em casa dos seus avós, situação que apenas se alterou por um breve período de tempo em que a menor residiu com a sua mãe.

Assim, embora o dito o poder paternal/ exercício das responsabilidades parentais caiba a mãe da menor por ser o único progenitor sobrevivente, esta não demonstrava qualquer interesse no exercício do mesmo. Não se preocupa em estabelecer laços com a menor, que raramente vê, muito embora residam na mesma rua, e não contribuí financeiramente para qualquer das necessidades da menor. Aliás a menor à data do acórdão vivia há já 6 anos com os seus avós maternos, sendo a mãe totalmente conivente com esta situação e nada tendo feito para a alterar.

Como seria de esperar, são os avós, que embora sem decisão judicial, têm exercido alguns dos aspetos inerentes ao exercício das responsabilidades parentais. São estes que providenciam o acompanhamento da menor a nível de ensino e aprendizagem, garantem boas condições habitacionais, higiénicas e alimentícias, dando ainda o afeto necessário ao desenvolvimento do menor, bem como o sustento da mesma por inteiro.

Assim, e respeitando os já muito mencionados e referidos artigos 1907º e 1918º do C.C. o menor pode e deve ser confiado a terceira pessoa, deduzindo-se que preferencialmente a um terceiro com o qual tenha algum tipo de afetividade e não a um mero desconhecido, sempre que isso lhe possa assegurar um maior cuidado relativamente aquilo que deve ser o superior interesse da criança<sup>88</sup>.

No caso em apreço, tendo em conta a relação que a menor Augusta tem desenvolvido com os seus avós, as condições que estes apresentam para cuidar e garantir as condições essenciais à mesma, ao que acresce a vontade da menor, dos avós e inclusivamente da mãe,

---

<sup>88</sup> Tal como diz o pedido do M.P. no acórdão em questão: “*Quer dizer: desde que o interesse do menor reclame poderá este ser confiado aos cuidados de terceira pessoa, ainda que o menor possua algum dos progenitores em condições de lhe caber o exercício do poder paternal. Dizendo ainda que o interesse do menor é um o conceito que tem “de ser entendido em termos suficientemente amplos de modo a abranger tudo o que envolva os legítimos anseios, realizações e necessidades daquele e nos mais variados aspetos: físico, intelectual, moral, religioso e social. E esse interesse tem de ser ponderado, casuisticamente, em face de uma análise concreta de todas as circunstâncias relevantes a conhecer do caminho indicado para a sua realização.”*”

considerou-se que a neta devia ser confiada judicialmente aos primeiros. Ou seja, este pedido por parte do M.P pretendia uma manutenção da situação em apreço, fazendo-se um requerimento ao tribunal para que fosse reconhecido aos avós a confiança da neta nos termos do artigo 1907º do C.C, já que apenas o reconhecimento judicial desta situação permite aos avós tomar determinadas decisões relativamente à menor que à partida estariam dependentes da vontade da mãe. Sem que fosse decretada esta medida, e a bem dizer esta limitação do exercício das responsabilidades parentais, não seria possível, ou pelo menos seria muito mais difícil aos avós, acompanharem a menor em determinadas situações do quotidiano desta, como por exemplo a nível escolar, proceder à inserção desta no seu agregado familiar ou ainda por exemplo o acompanhamento em termos de saúde. Não deverá ser esquecido “*que não podendo, ou não querendo, os progenitores assumir a plenitude do exercício do poder paternal e a haver uma partilha em tal exercício, por regra, serão os avós as pessoas que estarão em melhores condições para suprirem as faltas ou omissões daqueles. É que, consciente da importância da família na formação e crescimento do menor, a nossa lei até consagra (no art. 1887º-A do C.C) o direito de o menor se relacionar com os ascendentes, reconhecendo-lhe, assim, direito ao conhecimento e à relação com uma família alargada, que se não confine à estrita ligação com os seus progenitores. Esta norma, para além de significar um direito do menor ao convívio com os avós também significa um direito destes ao convívio com o menor.*”

Pelo que o tribunal decidiu pela procedência da ação apresentada pelo Ministério Público, justificando a sua decisão ao dizer que o “*Ministério Público tem razão ao pugnar pela procedência da ação e do recurso, por não haver obstáculo legal à confiança da menor aos cuidados dos avós, antes se aconselhando tal confiança na perspectiva dos respeitáveis interesses daquela. Afinal se os avós tem vindo a assumir as obrigações inerentes à confiança da menor Augusta, suprimindo as omissões da progenitora no exercício do poder parental, parece da mais elementar justiça que se lhes reconheça o direito à sua custódia, para que esta, sendo legítima, também deva ser havida por legal.*”

Ou seja, nem sempre a decisão da confiança do menor a terceiro se prende com o disposto no artigo 1918º do C.C, muitas vezes, por vontade dos próprios progenitores, ou por falta de vontade em cuidar e exercer as responsabilidades parentais, acabam por entregar os menores aos cuidados dos familiares mais próximos, nomeadamente aos avós. No entanto, e embora estes estejam dispostos a cuidar dos menores e proceder ao exercício das



responsabilidades parentais em tudo o que não caiba obrigatoriamente aos progenitores, é necessário um reconhecimento do acordo, para que estes terceiros possam exercer efetivamente as responsabilidades parentais, que abrangem decisões simples do dia-a-dia, como por exemplo o acompanhamento do menor em questões contundentes com a saúde, com o ensino ou outras.

### **Caso 3**

Do lado oposto, e neste acórdão<sup>89</sup> deparamo-nos com uma decisão de confirmação de 1ª instância em que é negada a confiança judicial aos avós paternos em detrimento da mãe.

Acontece, neste caso que o menor Romão foi fruto de uma relação ocasional entre os progenitores e que aquando do seu nascimento foi confiado aos avós maternos por a mãe não apresentar condições suficientes para cuidar do mesmo. Durante cerca de dois anos o menor esteve assim confiado aos avós maternos, tendo começado a receber o apoio dos avós paternos após o término da investigação da paternidade, e estabelecimento da mesma. Ora, o pai, por não ter condições financeiras ou de habitabilidade, vem solicitar uma alteração das responsabilidades parentais, de maneira a que a criança viesse a ser confiada aos avós paternos, tendo alegado que a mãe do menor não tinha as condições para que lhe fosse atribuída a guarda do menor.

Tal argumento não foi aceite pela mãe, que tinha o menor à sua guarda desde os dois anos de idade, refutando os mesmos, e apresentando como prova uma avaliação técnica especializada que dava conta que aquela demonstrava ter as condições mínimas asseguradas em termos de habitabilidade e higiene, apresentando o seu filho em todas as consultas médicas como estando limpo e bem cuidado.

Por outro lado, e é aqui que a verdadeira questão reside, o menor aparentava ter estabelecido uma relação de afetuosidade com a mãe, demonstrando pela mesma amor e forte

---

<sup>89</sup> Ac. Do Tribunal da Relação de Coimbra, de 06-10-2009 (relator Francisco Caetano), disponível para consulta em DGSJ.

ligação, e muito embora também o demonstra-se para com os seus avós em nada se poderia comparar.

Mesmo que tenham existido alguns relatórios comprovativos da inaptidão da inicial da mãe do menor para se responsabilizar pelo mesmo, a questão que se levanta é a da filiação e da relação de afetividade que foi estabelecida. O menor esteve a viver com os avós maternos, passando a visitar os avós paternos já com mais de um ano e meio. Portanto será de prever que a relação afetiva que o menor tem com a mãe e até com os avós maternos não se assemelha aquela que tem com avós paternos. Então, embora fosse de averiguar e acompanhar a situação do menor e quiçá aplicar medida de entrega do menor a favor de terceiro teria de ser aos avós maternos, muito embora na situação em apreço e perante as condições atuais apresentadas pela mãe seja compreensível que não se retire o menor daquela, tendo em conta a manutenção do superior interesse deste.

### **1.1.3. Tios / Padrinhos Católicos/ Irmãos**

Nem sempre as pessoas mais próximas das famílias são os avós, ou quando o são nem sempre os mesmos têm condições económicas, sociais e psicológicas para receber o menor, responsabilizando-se por este. Muitas vezes os avós acabam por ser pessoas de idade avançada, sendo aconselhável que ao ser necessária a aplicação da medida de confiança do menor a terceiro de confiança<sup>90</sup>, este seja confiado um elemento da família, com quem tenha afinidade e que possa por outro lado, assumir e assegurar as necessidades que todos os menores têm, podendo nomeadamente garantir acompanhamento a nível escolar, de atividades, acompanhamento médico entre outras questões que possam vir a surgir. Vejamos então algumas situações reais, em que isto aconteceu.

---

<sup>90</sup> Para além dos tios ou irmãos mais velhos com condições de vida estáveis, também os padrinhos católicos podem ser encarados como uma opção, até porque muitas vezes por influência das raízes católicas que são muito marcadas no nosso país, os padrinhos são escolhidos para puderem vir a substituir os pais caso assim seja necessário.

#### Caso 4

Conforme é possível testemunhar no acórdão em questão, somos confrontados com o retrato de uma situação em que após o nascimento da menor a mesma foi levada para o Porto pelo seu pai, passando a residir com os tios paternos que por sua vez eram também padrinhos católicos desta. Ora, a menor não teve praticamente contacto com a progenitora, alegadamente por dificuldades que foram sendo colocadas pelo pai daquela. Ficou ainda esclarecido que a quando do nascimento da menor a progenitora sofreu uma depressão o que a levou a entregar a menor ao cuidado dos tios paternos apenas com uns dias de idade. Quando se sentiu melhor, a progenitora decidiu recuperar a menor, tendo posteriormente e passado uns dias voltado a confiar a criança aos tios paternos por não se sentir capaz nem de se responsabilizar nem de cuidar da menor.

Portanto, a menor desde tenra idade, quando aliás se prevê que vá começando a estabelecer laços duradouros com os seus pais foi entregue aos cuidados dos tios que ficaram incumbidos de cuidar da menor, assegurando-lhe as condições necessárias para se poder desenvolver corretamente. Já a irmã desta, também ela menor foi entregue aos cuidados dos avós maternos.

Pela avaliação feita ao agregado familiar dos tios paternos chegou-se à conclusão que tinham boas condições para acolher a menor, garantindo inclusivamente dentro das condições possíveis um espaço apenas para esta, garantindo-lhe assim alguma privacidade.

Foi ainda tido em conta que a quando do pedido da mãe para que fosse feita nova regulação das responsabilidades parentais pretendendo que a filha lhe fosse novamente confiada, já a menor se encontrava plenamente integrada no meio em que residia, frequentava a escola onde aliás era definida como uma boa aluna, frequentava o ATL, sendo sempre acompanhada pela sua tia em todas as atividades escolares, que procurava inclusivamente incentivar e estimular a evolução na aprendizagem da menor. A menor embora tenha o seu pai a residir no mesmo espaço, não o reconhece enquanto tal, nem estabeleceu relação de grande afetividade com este nem com a mãe. Tal facto era aliás comprovado pelas atitudes do menor, já que este entregava por exemplo os trabalhos realizados em ambiente escolar relativos à comemoração do dia do pai ao seu tio e não ao progenitor, muito embora este resida na

mesma casa que os tios e aquela. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que os seus tios tinham um trabalho fixo, garantindo assim uma fonte de sustento, para fazer face a todas as necessidades da menor, enquanto a mãe se encontrava numa situação precária, sem receber subsídio de desemprego e tendo já a outra filha menor a seu cargo.

Ora, após ter analisado todos estes fundamentos o tribunal decidiu que a tia da menor devia ficar com a guarda da mesma, passando a exercer as responsabilidades parentais, nomeadamente passando a desempenhar funções referentes à educação, religião, sustento, assistência à saúde e segurança que *ad início* cabiam aos progenitores. Segundo o Douto Tribunal o menor foi confiado à tia tendo em conta o princípio da continuidade da relação pessoal da menor com os seus tios que tem como figura de referência<sup>91</sup>, mas também procurando assegurar a continuidade no ambiente social e familiar em que havia sido integrado desde tenra idade. Ora, no caso em questão é mais que notório que a figura primária de referência não é nem o pai nem a mãe, mas sim e de forma clara a sua tia.

Não se pode dizer que um menor que reside há já 11 anos com a tia, tendo sido acompanhado por esta em todos os momentos da sua vida, venha a reconhecer a progenitora e o progenitor como seus pais, o que nos leva a concordar com o dito pelo tribunal. Não obstante e sem embargo de concordamos que o critério da situação económica não deve ser considerado por si só como uma resposta à questão de se saber a quem a guarda de uma criança deve ser atribuída, o certo é que deve ser ponderado, quanto mais não seja para se averiguar quem naquele momento poderá garantir alguma estabilidade financeira ao menor, conseguindo dar resposta as necessidades que vão surgindo no dia-a-dia deste, nomeadamente em compra de manuais escolares, vestuários, participação em atividades extracurriculares e outras. Ora a mãe da menor, encontrava-se à data numa situação de grande precariedade, tendo já uma criança, sua filha, a cargo e recebendo apenas o Rendimento de Inserção Social (no montante de 460 €). Embora apresenta-se ter algumas condições, ainda que modestas, quando comparadas com as possibilidades dos tios e as condições que tinham vindo a oferecer à menor, o tribunal não podia ignorar o facto de que ao confiar aquela à

---

<sup>91</sup> “A hipótese de a ruptura da relação quotidiana do menor com a figura primária de referência lhe causar danos psíquicos, pelo facto de ter criado com esta uma relação afectiva semelhante à da filiação”, conforme citação da sentença proferida na 1ª instância feita no acórdão recorrido.”

mãe estaria a colocar aquela numa situação de precariedade económica, muito diferente do ambiente em que se encontrava inserida e a que havia sido habituada.

O tribunal decidiu então pela permanência da confiança da menor aos seus tios, atendendo aos factos apresentados e ao disposto na lei. Como bem sabemos o alcance do superior interesse da criança, e a percepção de quem é que melhor poderá assegurar o mesmo é difícil de alcançar, mas no caso em questão (não nos esqueçamos que nestas matérias cada caso é um caso) não podemos considerar que o afastamento da menor da sua figura de referência, do meio em que estava inserida, do ambiente familiar a que havia sido habituada, especialmente tendo em conta que a progenitora continuava a apresentar algumas dificuldades, nomeadamente económicas, fosse garantir o superior interesse da criança, muito pelo contrário. Os tios são na realidade para aquela criança os seus pais, pois foi esta a percepção que ao longo da sua vida e desde tenra idade foi ganhando, nomeadamente por todo o cuidado, carinho e atenção que por eles lhe foi concedido.

### **Caso 5**

É apresentado no caso em apreço<sup>92</sup> um pedido de confiança de menor a terceiro por parte do Ministério Público. Tal requerimento surge após se ter averiguado que os pais do menor, não tinham capacidade para exercer corretamente as responsabilidades parentais, colocando em perigo a saúde e desenvolvimento daquele. Acontece que assim que o menor nasceu, e ainda na sua estadia no hospital, foi detetado pela CPCJ de Alcobaça, que tanto a mãe como o pai tinham limitações cognitivas, não demonstrando ter capacidade para cuidar do menor ou sequer exercer as responsabilidades parentais devidas, situação que aliás piorava por ambos os progenitores consumirem bebidas alcoólicas. Após terem estabelecido várias conversações com a família alargada do menor, consideraram que seria adequado e mais proveitoso para o menor, em termos de saúde e desenvolvimento se o mesmo fosse entregue aos cuidados dos tios paternos que prontamente aceitaram receber e cuidar da menor.

---

<sup>92</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15-05-2007 (relator Silva Freitas), disponível para consulta em DGSI.

Acontece que no caso os progenitores eram casados entre si, mantendo esta relação e partilhando inclusivamente a mesma casa. Ora, tal como o MP justificou o facto de os progenitores manterem uma relação entre si, vivendo inclusivamente na mesma casa não assegura nem pode ser motivo por si só para garantir a manutenção da guarda do menor. O menor foi então entregue aos tios paternos que passaram a exercer as responsabilidades parentais que cabiam inicialmente aos pais, tomando decisões como inscrever o menor na creche, educando-o e acolhendo-o, sem nunca terem proibido ou limitado o contato do menor com os progenitores que sempre que desejavam podiam visitar a filha. Os pais têm ainda conhecimento de todas as decisões que os tios tomam concordando e participando aliás nas despesas da filha entregando o abono de família que recebem respeitante à mesma. Em todo o caso e embora se demonstrem participativos na vida do menor, os progenitores não conseguiram levar a cabo o abandono do consumo de bebidas alcoólicas, sendo ainda notório que a capacidade enquanto cuidadores não se alterou, ficando ainda muito há quem de oferecerem as condições mínimas de estabilidade para receberem uma criança.

Apresentados todos estes factos e concordando com a Magistrada do MP, urgia que a situação da criança ficasse decidida, de maneira a que se viesse a estabelecer quem seriam os responsáveis por exercer as responsabilidades parentais, cuidarem e acolherem o menor. Vimos que os pais embora casados entre si, partilhando casa e inclusivamente trabalhando, não tinham capacidades para cuidar de um menor, até porque consumiam bebidas alcoólicas, e havia um receio fundado que viesse a colocar o menor em perigo nomeadamente no que concerne a saúde deste, podendo até colocar em causa o bem-estar do mesmo. Portanto, não há dúvida que este caso se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1918º do C.C prevê, sendo lícito aplicar a medida de confiança de menor a terceiro. No lado oposto tínhamos os tios paternos, que receberam o menor logo após o nascimento, demonstrando vontade em receber e cuidar daquele, disponibilizando-se inclusivamente para suportar as despesas e encargos inerentes a tal decisão. Parece-nos então perfeitamente adequada e justa a decisão de confiar o menor aos tios paternos que certamente vão velar melhor pela manutenção do superior interesse da criança do que os progenitores, aquela data.

## Caso 6

Num outro acórdão<sup>93</sup>, somos deparados com uma situação distinta das até agora tratadas e que merece a nossa atenção. Como foi previamente mencionado a figura dos irmãos é uma figura muito importante para o desenvolvimento do menor, sendo que se vão estabelecendo fortes laços familiares, podendo inclusivamente esta relação servir como auxílio mútuo no período difícil que é a separação dos progenitores, sendo inclusivamente defendido por vários autores que havendo irmãos menores estes devem sempre que seja possível ser mantidos juntos, não devendo ser separados apenas para agradar e satisfazer a vontade dos pais.

Por outro lado, em muitas famílias há situações em que embora existam irmãos, estes têm uma grande diferença de idade, podendo inclusivamente ser já adultos quando o menor nasce. Aí, embora se estabeleça inevitavelmente uma relação diferente daquela que se estabelece com crianças de idade aproximada, estes irmãos mais velhos podem ser um apoio ou um sujeito a quem os pais, ou o tribunal podem recorrer em caso de dificuldades na relação de cuidado que estes devem ter para com o filho menor.

No caso em apreço deparamo-nos com uma situação em que o menor tem vivido há já 7 anos com o irmão mais velho e cunhada, que por sua vez têm exercido as responsabilidades parentais que cabiam, por força do artigo 1904º à mãe do menor. Têm inclusivamente providenciando sustento económico aquele, cuidando da sua saúde e tomando todas as decisões relativamente à educação desta. O menor aparenta gostar de viver com o irmão e cunhada, não demonstrando qualquer vontade ou desejo de passar a viver com a sua mãe. Por outro lado, também o irmão e cunhada demonstram grande vontade em continuar a cuidar do menor, garantindo-lhe exatamente as mesmas condições que lhe foram asseguradas até ao momento do pedido da mãe, tendo aliás melhores condições de habitabilidade que esta. Ora, como bem nos diz o Douto Tribunal *“consciente da importância da família na formação e crescimento do menor, a nossa lei até consagra (no art. 1887º-A do C.C) o direito de o menor se relacionar com os irmãos e ascendentes, reconhecendo-lhe, assim, direito ao conhecimento e à relação com uma família alargada, que se não confine à estrita ligação*

---

<sup>93</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20-10-2005, (relator Pereira Rodrigues), disponível para consulta em DGSJ.

*com os seus progenitores.” Portanto, tendo o menor de ser entregue a alguém é aconselhável que o seja a um terceiro com quem tem uma relação de grande proximidade, que demonstra grande vontade de o acolher e com quem o menor demonstra ter vontade de continuar a viver. Podemos inclusivamente dizer que “a lei não faz mais do que ir ao encontro das realidades da vida, já que não raros são os casos, por variadas razões, em que os avós são chamados a assumir as responsabilidades pelos netos e os irmãos mais velhos pelos mais novos, por serem os entes mais próximos e capazes para a sua custódia e auxílio no crescimento.”<sup>94</sup>.*

Então, para além de não se verificarem os fundamentos de facto e de direito alegados pela mãe do menor, não se pode fechar os olhos ao facto de a figura de referência que o menor foi tido ao longo da sua vida ter sido o seu irmão e cunhada. Foram estes que se preocuparam em cuidar do mesmo, tomaram as decisões mais importantes relativamente à educação da menor e é também com o irmão e a cunhada que o menor estabeleceu forte relação de afetuosidade, reconhecendo a estes dois sujeitos o papel que deveria em situações normais reconhecer aos progenitores. Considerou-se ainda que o interesse do menor e a garantia deste seriam melhor assegurados e conseguidos se providenciados pelo irmão do que neste caso pela própria mãe.

O tribunal decidiu assim que o recurso da requerente não devia proceder. Inevitavelmente temos de concordar com esta decisão, já que muito embora a mãe apresente atualmente condições mínimas para receber e até cuidar do menor, em nada se assemelham as fornecidas e garantidas pelo irmão mais velho. Para além das condições de habitabilidade, sustento económico, saúde e educação que o irmão disponibiliza à menor, é também ele a sua figura de referência, em quem o menor confia, pelo que neste caso afastá-lo do irmão seria prejudicar o superior interesse daquele. Até porque ouvida a criança, a mesma disse ser seu desejo continuar a viver com o irmão, não tendo demonstrado qualquer vontade de passar a viver com a mãe.

---

<sup>94</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20-10-2005, (relator Pereira Rodrigues).



#### 1.1.4. Apadrinhamento Civil

Tomamos agora contato com a lei do apadrinhamento civil<sup>95</sup>, uma vez que esta figura é também utilizada como meio de suprimento da limitação que é imposta aos progenitores, quando se considera que estes não são capazes de cuidar dos filhos menores, colocando-os inclusivamente em situações de perigo. Quando não é possível aplicar medida de confiança de menores a terceiros, o apadrinhamento civil é uma solução a ser considerada pelos tribunais, podendo dizer-se que este tipo de instituto “*visa suprir o exercício das responsabilidades parentais por impossibilidade, incapacidade ou vontade dos pais. Podemos, assim, afirmar que o apadrinhamento visa substituir os pais no exercício das responsabilidades parentais em relação à criança ou jovem, não se fazendo, porém, os padrinhos, passar por aqueles*”<sup>96</sup>. A base da análise deste instituto tem de ser inevitavelmente a lei que o constitui, já que esta é bastante clara e específica.

Logo no seu artigo 2º, o legislador tenta passar a ideia de que com o estabelecimento do apadrinhamento civil, o que se pretende estabelecer é “*uma relação jurídica familiar*”<sup>97</sup>, onde vão sendo estabelecidos laços afetivos, pretendendo-se assim criar uma relação duradoura, que à semelhança do que acontece com a família de origem não é suposto quebrar quando seja atingida a maioridade. Portanto “*em primeiro lugar, o apadrinhamento civil é considerado como a relação jurídica que se constitui entre uma criança ou jovem com menos de 18 anos de idade e uma pessoa singular ou família que exerça os poderes deveres próprios dos pais, isto é, as responsabilidades parentais (...) em segundo lugar, o apadrinhamento civil tem por objetivo o estabelecimento de vínculos afetivos entre o padrinho (ou padrinhos) e a criança ou jovem que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento*”<sup>98</sup>. Não é por isso de difícil conclusão que este instituto tem características muito próprias e específicas, em que se pretende que seja criada uma verdadeira relação afetiva, procurando dar aos jovens e menores as condições que geralmente se encontram na família de origem, procurando ao mesmo tempo dar aos padrinhos as funções e deveres relativamente ao exercício

---

<sup>95</sup> Lei 103/2009, de 11 setembro;

<sup>96</sup> ALFAIATE, Ana Rita, “*Reflexões a propósito do apadrinhamento civil*”, Texto citado em “*A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança- Tomo II*”, Centro de Estudos Judiciários, julho 2014, página 54, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoII.pdf)

<sup>97</sup> MELO, Helena Gomes de, e outros, p. 229.

<sup>98</sup> RAMIÃO, Tomé d’Almeida, “*Apadrinhamento Civil: anotado e comentado*”, *Quid Juris*, 2011.

das responsabilidades parentais que cabiam anteriormente aos progenitores. Podemos inclusivamente concluir que *“através do apadrinhamento civil, constitui-se uma relação jurídica para-familiar, tendencialmente permanente, pela qual se estabelece a transferência da criança ou jovem para o agregado familiar dos padrinhos. Na verdade, embora não possa dizer-se, por não se ter alterado o artigo 1576.º C.C, que este instituto constitui uma verdadeira relação jurídica familiar nova, o contexto em que surge e os efeitos que produz obrigam-nos a alargar o espectro de situações associadas às relações jurídicas para-familiares. Diremos mais: que o apadrinhamento constitui uma relação jurídica quase-familiar, porquanto os laços de solidariedade que lhe subjazem se mantêm para lá da maioria do afilhado, sendo mais que um mero instituto de suprimento de incapacidade por menoridade”*<sup>99</sup>.

Então, considerando os objetivos do apadrinhamento impõe-se ainda a questão de saber quem pode e tem capacidade para ser padrinho. No número 4º do diploma legal supra-mencionado, é indicado que qualquer pessoa que tenha mais de 25 anos pode apadrinhar. Ou seja, o primeiro requisito para que possa ser padrinho é o limite mínimo de idade que o legislador nos dá. Não faz qualquer menção ou limitação relativamente ao estado civil, pelo que se depreende perfeitamente que o padrinho pode ser casado unido de facto ou solteiro. Por outro lado, o legislador apenas nos dá um limite mínimo em termos de idade, pelo que podemos considerar que no caso de serem dois padrinhos ambos devem ter idade igual ou superior a 25 anos, não havendo no entanto um máximo estabelecido para tal. Claro que além deste limite etário todos os candidatos à posição de padrinhos devem ser idóneos para receberem crianças e estabelecerem tal vínculo com as mesmas, já que não pode nem deve ser feita a confiança de menor sem que todos os dados sobre o padrinho sejam analisados e considerados<sup>100</sup>. No caso de o menor ter sido apadrinhado por alguém que venha mais tarde a viver em união de facto ou a contrair casamento pode o menor vir a ser apadrinhado também pelo marido/esposa ou unido de facto.

Coloca-se então a questão de saber quem é que pode ser apadrinhado, e à semelhança da definição sobre quem pode ser padrinho, o legislador dá-nos um limite etário desta vez máximo, dizendo-nos que apenas poderá ser apadrinhado quem tiver idade inferior a 18

---

<sup>99</sup> ALFAIATE, Ana Rita, *op.cit.*, pp 54 e ss.

<sup>100</sup> Para uma melhor perceção de quem pode ser padrinho é fundamental ter em atenção o artigo 3º da lei 113/2009.

anos, ou seja até que seja atingida a maioridade. Mas neste caso, o legislador vai mais longe e fornece-nos outros limites e condições para que o apadrinhamento possa ocorrer, sendo claro ao dizer de forma taxativa que o apadrinhamento apenas poderá ocorrer caso o menor esteja inserido numa das situações previstas no artigo 5º do mesmo diploma legal. Limitações que se compreendem pelas implicações que tal situação traz para o menor e para a família de origem. O apadrinhamento civil é uma medida que deve ser bem ponderada antes de ser aplicada, e à qual apenas se poderá recorrer nos casos em que exista uma situação de perigo que seja conhecida, ou solicitada por quem tenha legitimidade nos termos do artigo 10º do mesmo diploma legal. Por outro lado, nos casos em que tenha existido uma inibição das responsabilidades parentais com as respetivas consequências da confiança administrativa ou judicial do menor, e tendo-se tornado a adoção inexecutável e inviável, não sendo o regresso do menor para os progenitores solução possível, poder-se-á recorrer a este procedimento.

Assim que o apadrinhamento se dá por completo, ou seja assim que passa a existir uma relação de apadrinhamento civil, os padrinhos passam a exercer as responsabilidades parentais nos mesmos termos que os progenitores exerciam, passam a assumir as funções que cabiam aos pais biológicos, pelo que *“os padrinhos têm, pois um papel em tudo semelhante aos pais e ocupam a posição destes, embora se mantenham os laços da criança ou jovem com a família biológica.”*<sup>101</sup> .

Como se vê o artigo 7º prevê um relacionamento contínuo e fundamental quer entre pais biológicos e filhos, quer entre pais biológicos e padrinhos, concretamente definido no artigo 8º e 9º. Assim, entre pais e filhos apadrinhados deve continuar a existir contacto, de certa forma para garantir que os laços familiares não desaparecem, garantindo o legislador aos pais os direitos enumerados no artigo 8º, sendo ainda perceptível que estes direitos são aplicados a quem tenha visto o exercício das responsabilidades parentais limitadas e não inibidas. Os que houverem sido inibidos por colocarem em risco os seus filhos perdem os direitos exemplificados neste artigo e *“note-se que o legislador optou aqui pelo conceito de risco e não de perigo, o que determina a existência de um maior leque de situações em que os contatos e as visitas dos pais ao filho apadrinhado podem ser reduzidas ou mesmo suprimidas”*<sup>102</sup>. O artigo 16º diz-nos que no compromisso arbitral deve ser previsto *“O regime*

---

<sup>101</sup> MELO, Helena Gomes de, e outros, *op.cit.*, p. 233.

<sup>102</sup> *Idem*, p. 234.

*das visitas dos pais ou de outras pessoas, familiares ou não, cujo contacto com a criança ou jovem deva ser preservado*". Este artigo é muito curioso já que nos remete para a necessidade de manutenção das relações familiares entre os menores e a família, nomeadamente a família mais alargada, como sendo os tios, irmãos, avós e até padrinhos, amigos e por exemplo anteriores vizinhos com quem tenham afinidade, ressaltando mais uma vez a importância que tais relações têm para os menores, para a construção da sua personalidade e um desenvolvimento saudável.

Já entre os padrinhos e pais, deve existir uma relação pautada pela constante cooperação e respeito, procurando sempre assegurar o superior interesse do menor/ criança. Muito embora seja esta a intenção do legislador e dos próprios decisores, nem sempre estes objetivos são concretizáveis, muitas vezes por culpa dos pais biológicos, já que é extramente difícil *"conseguir dos pais o bom senso e o desapego necessário a aceitar que o filho tenha na companhia de terceiros a vida saudável e feliz que merece e que eles próprios não quiseram ou não tiveram capacidade para lhe proporcionar. A experiência vivenciada por algumas famílias de acolhimento que são confrontadas com um assédio permanente por parte dos pais das crianças que têm a seu cargo, o que determina uma enorme instabilidade na sua vida familiar, vai certamente repetir-se quando em causa estiver o apadrinhamento, principalmente se for estabelecido por decisão judicial e contra a vontade dos pais."*<sup>103</sup>.

Há determinadas situações em que para que haja apadrinhamento civil é necessário que haja também consentimento. Assim, será sempre exigido o consentimento dos pais do afilhado, ou seja dos progenitores dos menores alvos desta medida, pelo representante legal do menor caso se aplique, do jovem com mais de 12 anos e também do cônjuge do padrinho ou madrinha, já que lhes será imposta a presença do afilhado, tendo quer queríamos quer não de assumir responsabilidades relativamente ao mesmo, e por isso entende-se que deve ser uma decisão tomada pelos dois elementos e não apenas pelo padrinho/madrinha.

Com a entrada em vigor cessa o exercício das responsabilidades dos pais e passam a caber aos padrinhos estas funções, como se vai descrevendo ao longo de todo o diploma legal. O artigo 23º é um dos melhores exemplos desta alteração, já que o mesmo vem dizer que os padrinhos e os afilhados passam a ter direito a serem acompanhados reciprocamente em caso de doença, a receber determinados apoios que por norma cabem aos progenitores

---

<sup>103</sup> *Idem*, p. 235.

enquanto tal e a ter direito ao mesmo tipo de licenças e faltas a que os pais tem direito para poderem acompanhar os menores, sempre que necessário.

Portanto, podemos afirmar que “*o apadrinhamento civil visa sobretudo promover a desinstitucionalização da criança ou jovem, evitando que permaneçam internados demasiado tempo em instituições de acolhimento.*”<sup>104</sup>, podendo, no entanto, em determinados casos ter lugar por vontade dos pais, quando por exemplo tem de se deslocar para um outro país, não podendo levar consigo os filhos.

## **1.2. Inibição das Responsabilidades parentais**

Como foi anteriormente tratado há situações na vida dos progenitores e dos menores, que por serem de tal forma gravosas e por colocarem os menores em risco, conduzem inevitavelmente a inibição das responsabilidades parentais destes, já que não têm nem apresentam capacidade para o exercício das mesmas ou para terem a seu cargo os menores. É no entanto fundamental sublinhar que os progenitores não deixam de ser os titulares das responsabilidades parentais por serem inibidos do seu exercício.

Esta inibição poderá ser decretada por dois meios distintos, a inibição de pleno direito<sup>105</sup>, que ocorre sempre que um dos progenitores incorra numa das situações devidamente prevista nos termos da lei e a inibição decretada por tribunal<sup>106</sup>. A inibição decretada pelo tribunal exige uma análise mais cuidada já que a mesma pode resultar numa inibição total ou parcial e unilateral ou bilateral, no caso de afetar um apenas um dos progenitores ou os dois. Assim a inibição será parcial quando respeitar apenas a inibição de administrar os bens do menor, já a inibição total para que seja decretada terá de ter como prova “*1º a violação dos deveres dos pais para com o filho (...); 2º a culpa (dolo ou negligência, aferidos pelo critério do artigo 487ºnº2, do C.C) dos progenitores em causa; 3º o grave prejuízo sofrido pelo filho e acarretado por tal violação*”<sup>107</sup>. Para além destes motivos, podem existir outras situações que levem à inibição do exercício das responsabilidades parentais nomeadamente o caso dos pais que “*por inexperiência, enfermidade ou ausência, coloquem em perigo o*

---

<sup>104</sup> *Idem*, p. 250.

<sup>105</sup> Devidamente previsto no artigo 1913º do C.C.

<sup>106</sup> Devidamente previsto no artigo 1915º do C.C.

<sup>107</sup> *BOLIEIRO, Helena e GUERRA Paulo, op.cit. p. 307.*

*grave o filho (...) por esses motivos, não estão em condições de cumprir tais deveres para com os filhos (causas objetivas) ”<sup>108</sup>.*

Não se pode também esquecer que “*só em casos de absoluta nitidez e conveniência do ponto de vista do interesse da criança se deve concluir que é impossível decretar as limitações previstas no artigo 1928º do C.C, por ser caso, antes, de inibição do exercício das RP*”<sup>109</sup>.

### **1.2.1. Tutela**

A figura da tutela<sup>110</sup> e consequentemente do tutor, é utilizada quando ambos os progenitores “*foram inibidos do seu exercício, ou porque os pais faleceram, ou porque são incógnitos, ou porque são impedidos de facto há mais de 6 meses de exercer as responsabilidades parentais, ou seja, não podem exercer por algo exterior a sua vontade*”<sup>111</sup>.

Desde logo, se olharmos para o artigo 124º do C.C., ficamos com a clara ideia de que para suprir as incapacidades dos menores, pela sua pouca idade, são indicados antes de mais os pais e quando estes não possam ou estejam impedidos o Tutor<sup>112</sup>. Portanto, e já que os menores se vêm privados pelos motivos óbvios de exercer determinados direitos, devem ter sempre alguém adulto, com capacidade jurídica a tomar determinadas decisões em sua substituição e a seu favor.

O artigo 1921º do C.C. permite-nos perceber quem são os menores que podem vir a ser sujeitos a figura da tutela, sendo contudo necessário fazer um reparo à alínea c) do mesmo. Concordando com Helena Bolieiro e Paulo Guerra, quando dizem que o impedimento de facto a que a mesma alínea se refere tem de ser proveniente de um processo de inibição do exercício das Responsabilidades Parentais. Só nestes caso e tendo passado pela

---

<sup>108</sup> *Idem*, p. 307.

<sup>109</sup> SILVA, Joaquim Manuel da, *op.cit.* p. 306.

<sup>110</sup> Pode-se dizer que a figura da tutela “surge como o instituto “substituto” do exercício das responsabilidades parentais”.

De acordo com VENADE, Lígia, “*Providências tutelares cíveis- um olhar jurídico*”, Texto citado em “*A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança- Tomo I*”, Centro de Estudos Judiciários, julho2014, pp 108 e ss, disponível: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf)

<sup>111</sup> *Idem*, pp108 e ss.

<sup>112</sup> Artigos 1921º do C.C e ss.

fase da inibição é que se poderá recorrer à Tutela e não quando estejamos perante situações que não venham a implicar a inibição. Assim, *“não se pode aplicar, desde logo, a tutela, antes havendo que inibir o exercício das RP de tais progenitores (...). Quem, podendo, não o exerce, age com culpa (dolo ou negligência), capaz de fundamentar uma inibição de tal exercício, condição prévia ao uso da tutela. Se assim não fosse, então não haveria qualquer utilidade na utilização da ação de inibição pois sempre se socorreria o MP da ação de tutela, mais célere e desformalizada (...)*”<sup>113</sup>.

O processo tutelar é de acordo com o artigo 1923º do C.C. um processo de conhecimento oficioso, cabendo à autoridade judicial ou administrativa, bem como aos funcionários dos registos darem conhecimento ao tribunal de todas as situações que se incluam no artigo 1921º, para que o processo possa decorrer e sejam tomadas as medidas adequadas. A quando do conhecimento de tal situação e iniciado o processo será escolhido um Tutor que poderá ser nomeado pelos pais ou pelo tribunal. Quer numa situação como na outra é um cargo ou uma função que tem carácter de pessoalidade não podendo ser transmitido por qualquer contrato ou transmissão mortis causa. Curiosamente a função de tutor é remunerada podendo o salário ser acordado entre Tutor e pais, ou decidida pelo tribunal. Quanto à nomeação do Tutor esta poderá ser feita pelos pais de forma testamentária nomeadamente para o caso de os pais virem a falecer ou virem a ser considerados incapazes, sendo à partida, se sobreviventes, estes os sujeitos escolhidos a assumir o cargo de Tutor. Caso não exista testamento, ou nomeação dos pais, o Tutor será nomeado pelo tribunal, escolhendo preferencialmente uma pessoa que seja próxima da criança e dos pais, nomeadamente um familiar ou até um amigo com quem a criança já haja convívio. O tribunal toma esta decisão após ter ouvido o conselho de família<sup>114</sup>, constituído por vogais que geralmente são elementos da família ou amigos próximos, vizinhos ou outros parentes. Pode contudo acontecer que não exista nenhum familiar ou amigo disponível ou capaz para assumir tal tarefa, tendo o menor de ser confiado a estabelecimento de ensino ou assistência, o tutor será o diretor do estabelecimento onde for confiado.

É ainda curioso que mesmo nestes casos o legislador teve em atenção o superior interesse do menor e a preocupação em assegurar alguma estabilidade a este, já que no artigo 1932º,

---

<sup>113</sup> BOLIEIRO, Helena e GUERRA Paulo, *op.cit.* pp 317 e 318.

<sup>114</sup> Para melhor esclarecimento deverá ser consultado o artigo 1915º do C.C, devidamente conjugado com o artigo 1916º do C.C.

se refere à necessidade de sempre que possível e existindo irmãos sejam confiados ao mesmo tutor, evitando a separação de irmãos num processo, por si só já muito complicado. O menor, com mais de 14 anos deve ser sempre ouvido relativamente ao tutor que lhe houver sido nomeado, podendo dar a sua opinião e entendimento relativamente ao mesmo.

Por fim, o tutor tem uma série de deveres, obrigações e direitos que deve observar cuidadosamente, já que o incumprimento dos deveres ou falha no cumprimento de obrigações poderão posteriormente conduzir inclusivamente à remoção do cargo<sup>115</sup>.

### **1.2.2. Administração de bens**

Por vezes acontece que os progenitores são apenas inibidos parcialmente, nomeadamente no que respeita à administração de bens que cabem e integram o património do menor. Pode inclusivamente haver uma inibição relativamente apenas a uma parte dos bens que tenham por exemplo resultado de uma herança, algum bem imóvel específico, ações que lhes tenham sido deixadas ou outras.

Encontra-se devidamente prevista no C.C., sendo que se diferencia das outras figuras por dizer respeito a uma inibição parcial, o que naturalmente significa que as restantes responsabilidades parentais continuam a caber aos progenitores. Por outro lado, quando os progenitores deixam de poder administrar os bens, são nomeados administradores e curiosamente pode ser nomeado mais do que um administrador para o mesmo bem.

Não podem ser nomeados Administradores os sujeitos constantes do artigo 1970º do C.C., recaindo esta proibição sobre sujeitos que já tiveram problemas de índole económica, que tenham cometido crimes do mesmo foro, quem tiver sido inibido do exercício das responsabilidades parentais ou quem tiver sido removido do exercício da Tutela.

No que concerne a nomeação dos administradores, aos direitos e deveres destes, remoção e exoneração, são lhes aplicadas as mesmas normas que as aplicadas aos Tutores.

---

<sup>115</sup> Conforme esclarece o 1948º do C.C.



### 1.2.3. Confiança judicial<sup>116</sup> do menor com vista a futura adoção

Ainda no âmbito das inibições, tendo a mesma sido decretada por se ter verificado uma situação em que os progenitores colocaram os menores numa situação de perigo, podem os menores virem a ser confiados judicialmente com vista a uma futura adoção<sup>117</sup>.

Tal possibilidade é prevista no nosso C.C., que enumera de forma taxativa as situações em que se pode recorrer a este instituto. Vejamos então ainda que de forma breve cada uma das situações que podem levar a que o tribunal venha a decidir desta forma.

Diz-nos o artigo 1978º do C.C:

1. *“O tribunal, no âmbito de um processo de promoção e proteção, pode confiar a criança com vista a futura adoção quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, pela verificação objetiva de qualquer das seguintes situações:*

**a) *Se a criança for filha de pais incógnitos ou falecidos;***

- Referimo-nos aqui ao pai que “ *não está estabelecido como pai no registo de nascimento de uma criança, não obstante até resultar dos relatórios sociais que aquele específico homem é como tal considerado pela comunidade.*”<sup>118</sup>.

**b) *Se tiver havido consentimento prévio para a adoção;***

- Situações em que os progenitores em conjunto ou separadamente dão o seu prévio consentimento para que o menor venha a ser adotado por outras pessoas, por não terem condições, aptidão ou por outro motivo que os impeça de cuidar e exercer as responsabilidades parentais para com os menores.

**c) *Se os pais tiverem abandonado a criança;***

---

<sup>116</sup> De acordo com o artigo 2º do RJPA como sendo o “conjunto de procedimentos de natureza administrativa e judicial, integrando designadamente atos de preparação e atos avaliativos, tendo em vista a prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção, a qual ocorre na sequência de uma decisão de adotabilidade ou de avaliação favorável da pretensão de adoção de filho do cônjuge;”

<sup>118</sup> BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *op.ct.*, p. 360

- É importante que se perceba que aqui trataremos apenas e só do “*abandono físico categórico e absoluto*”<sup>119</sup>, já que tratando-se apenas de um abandono moral, ou até nível psicológico e de falta de cuidado dos menores caberá antes numa outra alínea que não esta. Claro que o total abandono do menor a que esta norma se refere, implica uma confiança judicial do menor com vista a uma futura adoção, havendo então uma completa rutura com a anterior família, procurando integrar o menor numa nova família que o esteja disposto a acolher e atuar de acordo com as funções que seriam inerentes aos progenitores. Até porque “*a voz do sangue mostra-se muitas vezes incapaz de proporcionar à criança aquilo de que ela basicamente carece*”<sup>120</sup>.

**d) *Se os pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança;***

- Esta alínea prevê as situações em que os menores residindo ainda com os pais, ou tendo contacto com eles são postos em perigo, prejudicando a manutenção do superior interesse deste e reduzindo largamente as oportunidades de crescer de forma saudável e adequada a qualquer criança. Quando o legislador fala da hipótese os pais colocarem em perigo os menores não parece referir-se apenas e só aos atos totalmente concretizados, mas refere-se também a mera hipótese, devidamente fundada, de que tal dano possa vir a ocorrer. Aliás prova de que não é necessário existir um ação totalmente concretizada para que os menores sejam afastados dos pais, confiados judicialmente para posterior adoção são as “*situações muito vulgares de pais absolutamente disfuncionais (por comportamentos aditivos graves e igualmente graves enfermidades mentais), a quem outros filhos já foram retirados por clara negligencia, e que vêem o seu filho recém-nascido sair da maternidade diretamente para um centro de acolhimento, (...), objetivamente estes pais ainda não tiverem a oportunidade de colocar em perigo concreto o seu filho*”<sup>121</sup>. O que há, nestes casos, é a suspeita fundamentada de que o comportamento dos pais não se alterou nem se prevê que se venha a alterar num

---

<sup>119</sup> *Idem*, pp 361 e 362

<sup>120</sup> *Idem*, pp 361 e 362

<sup>121</sup> *Idem*, pp 362 e 363

futuro próximo, nem que venham a garantir atempadamente condições para acolherem e tratarem dos seus filhos sem os colocarem efetivamente em perigo.

*e) Se os pais da criança acolhida por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança<sup>122</sup>.*

- Falamos aqui de menores que por algum motivo, possivelmente de falta de cuidado ou inaptidão para cuidar do menor, foram retirados aos progenitores, tendo sido posteriormente encaminhados para instituições, famílias de acolhimento ou outras. Ora, em muitos dos casos e quando os menores são retirados são ainda pequenas crianças, até mesmo bebé recém-nascido, para quem 3 meses representa efetivamente um longo período de tempo. É o suficiente para que os mesmos cresçam, alterem hábitos, se desenvolvam e vão começando a ganhar novos afetos em relação a quem os acolhe. Portanto se os progenitores nesse período de tempo não demonstram interesse pelo menor, evitando saber destes ou fazendo apenas pequenas visitas por imposição e não com o interesse em proceder a uma alteração da situação e recuperar o menor, somos levados a pensar que não existe interesse em recuperar o mesmo, não existe aptidão, afeto ou vontade em ter o menor consigo. Para além disto estas visitas são muitas vezes acompanhadas por técnicos especializados que ajudam a perceber e analisar o teor e conteúdo das visitas dos menores, onde se verifica muitas vezes a falta de interesse e inaptidão para cuidar ou proporcionar um correto desenvolvimento ao menor. Nestas situações e pelo que é demonstrado pelos progenitores deixa de fazer sentido continuar a colocar em opção o regresso do menor para junto dos progenitores já que o tribunal conclui, com ajuda dos técnicos que o menor será melhor guiado e verá melhor assegurado os seus interesses se for encaminhado para adoção. Alias, não havendo demonstração de afeto entre os progenitores e o menor, este inevitavelmente tenderá a deixar de os reconhecer enquanto pais e passando quanto muito a olhar para eles apenas e só como progenitores.

---

<sup>122</sup> Importa aqui fazer a devida revisão para o artigo 1918º do C.C., e ainda para o artigo 3ºnº1 e 2 da LPCJP.

Em todas estas alíneas que o legislador prevê “*tem de se concluir pela inexistência ou comprometimento sério dos vínculos afetivos próprios da filiação; atendendo prioritariamente ao interesse e direito daquela criança em particular*”<sup>123</sup>.

## **2. Termo da limitação e da inibição das responsabilidades parentais**

Tratámos até aqui dos casos que podem conduzir a que os pais sejam limitados ou inibidos total ou parcialmente de exercer as responsabilidades parentais que lhe haviam de caber pelo facto de serem progenitores de um qualquer menor.

Acontece que tanto num caso como no outro podem existir situações em que esta limitação ou inibição pode deixar de existir, o que acaba por merecer uma explicação sobre o meio de agir.

Quanto à limitação das responsabilidades parentais, sendo a sua aplicação decidida em tribunal é necessário que inicialmente seja apresentado um requerimento dirigido Ao MP, pelos terceiros que tenham conhecimento de algumas situações e tenham interesse em receber a guarda dos menores e como vimos inclusivamente pelo pais em determinadas situações em que consideram melhor que os menores sejam entregues a um familiar de confiança ou a padrinhos civis que exercem de forma melhor as responsabilidades parentais, garantindo um bem-estar superior a estes menores. No entanto não podemos esquecer que as situações que conduziram inicialmente à entrega do menor a terceiros de confiança nos termos do artigo 1918º do C.C, podem efetivamente vir a alterar-se, o que implica nestes casos e nos termos do artigo 1920-A, que se preveja a possibilidade de através de requerimento dirigido ao tribunal que tenha decidido pela entrega do menor a terceiro, se venha a pedir a alteração desta decisão com base nas novas informações e alterações que tenham ocorrido na vida dos progenitores. Por outro lado, e verificando-se que o menor não se encontra em segurança junto dos terceiros a quem foi entregue, nada impede que seja feita um pedido para que esta situação seja alterada, pedindo antes a confiança do menor a um outro terceiro

---

<sup>123</sup> VENADE, Lígia, “*Providências tutelares cíveis- um olhar jurídico*”, Texto citado em “*A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança- Tomo I*”, Centro de Estudos Judiciários, julho2014, pp 111 e 112, disponível em:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf)

e não ao progenitor. Estes pedidos podem ser feitos a todo o tempo e claro está, assim que hajam alterações que possam fundamentar tal pedido.

Já no que concerne as inibições das responsabilidades parentais, sabemos que está será decretada em situações de maior gravidade, que estão devidamente previstas na lei. Parece então lógico que para que a inibição seja levantada, tenham de deixar de existir as situações que conduziram à decisão de a aplicar, já que por norma são situações que colocam os menores em perigo. Tal exigência está prevista nos termos do artigo 1916º C.C., que nos dá também a informação de que o requerimento ao tribunal para que tal alteração seja reconhecida e posteriormente levantada a inibição pode ser feita a todo o tempo pelo MP, e apenas um ano após trânsito em julgado da primeira decisão pelos pais do menor. Caso assim ocorra, e o juiz após análise detalhada de argumentos, audição de técnicos especializados, de progenitores, menores e em muitos casos de relatórios médicos, decidir que a situação inicialmente causadora deixa de existir pode decidir pela entrega do menor aos progenitores. Se assim for, institutos como a tutela, administração de bens ou a confiança de um menor a uma instituição, deixam de ser necessários devendo existir uma revogação da decisão anterior e posteriormente recolocar o menor junto dos progenitores, ou atribuir-lhe novamente a administração total de bens. Não podemos é esquecer que atualmente o regime de adoções em vigor não permite revogações, pelo que se um menor confiado judicialmente chegar a ser de facto adotado, não poderá esta decisão vir a ser revogada a pedido dos progenitores anteriormente inibidos.

## **Considerações Finais**

Muito embora haja uma relação de filiação entre pais e filhos, esta não é nem nunca pode ser por si só uma justificação suficiente para que aqueles mantenham a guarda dos filhos menores. Não raros os casos o superior interesse dos menores é esquecido ou colocado de lado pelos progenitores, causando situações de perigo para as crianças. Não nos referimos apenas ao perigo para a saúde, mas também às situações em que deliberadamente os progenitores dificultam o desenvolvimento harmonioso ao menor, colocando por vezes entraves à aprendizagem e assimilação de alguns princípios básicos, mas também à participação em outras atividade, podendo por vezes inclusivamente haver um abandono parcial ou total do menor.

Ora, perante tais situações e na nossa ótica, parece-nos correto que o legislador tenha previsto a possibilidade de confiar o menor a terceiros. É decerto muito mais vantajoso para o menor sempre que haja possibilidade e a situação de perigo em que haja sido colocada o permita, que aquele venha a ser confiado a pessoas que já conhece, com quem foi estabelecendo uma relação de proximidade e de quem gosta. Falamos nestes casos por exemplo dos avós, dos tios e dos irmãos como foi anteriormente tratado.

Não podemos deixar de demonstrar alguma preferência pela aplicação desta medida, já que conforme resulta da análise dos acórdãos citados, a confiança do menor a terceiros, geralmente a membros da família, demonstra ser muito positiva para aqueles. Como vimos as crianças acabam por estabelecer uma relação de grande afetuosidade para com quem os acolhe, reconhecendo muitas vezes nestas pessoas o papel de pai e de mãe.

Então, tenderemos a concordar com os decisores, quando em muitos casos tenham optado pela manutenção dos menores junto de quem os acolheu em detrimento do progenitor que vem reclamar a guarda do menor. Até porque é inevitável que o menor que passe a residir com terceiros desde tenra idade, e quando acolhido por aqueles de forma harmoniosa, não estabeleça com eles laços de afetuosidade, ao mesmo tempo que vai adquirindo hábitos e gostos semelhantes aqueles. Por outro lado, em muitas das situações o menor começa inclusivamente a frequentar a escola, frequentar atividades, a enquadrar-se e a enraizar determinados costumes e hábitos. Considerando que o superior interesse do menor é o princípio

basilar a ter em conta quando estas decisões são tomadas, e ainda que o mesmo seja composto por uma série de conceitos vagos, parece-me que afastar o menor das pessoas com quem tenha estabelecido uma relação de proximidade e afetuosidade, bem como do meio em que está inserido, seria ir contra tudo o que temos vindo a defender. Não obstante e sempre que o menor tenha já capacidade para se exprimir e perceber de terminadas questões, será fundamental ouvi-lo, deixando que dê a sua opinião, tentando perceber quais as suas preferências e escolhas e o porquê de tal acontecer. Nos casos em que não exista um familiar ou um terceiro de confiança com quem o menor possa residir, ou existindo mas sem disponibilidade para o acolher, o apadrinhamento civil será uma possibilidade a considerar. Permite ao menor ser acolhido pelo padrinho, ou padrinhos, o que lhe garante uma série de direitos, nomeadamente no que concerne ao convívio e contacto com os pais biológicos. Por outro lado, esta figura jurídica pode muitas vezes ser utilizada para prevenir a confiança do menor a uma instituição, o que será certamente mais prejudicial para o menor.

Portanto, ainda que se considere mais vantajosa a confiança do menor a terceiro nem sempre esta é uma solução possível. Tendo em conta a gravidade das situações e concluindo-se pela total inaptidão por parte dos progenitores para cuidarem do menor, estes podem e devem ser inibidos do exercício das responsabilidades parentais. Considerando por exemplo um casal que sofra de graves problemas de alcoolismo, negligenciando totalmente os filhos, deixando-os muitas vezes sem os cuidados mínimos necessários, pode conduzir e parecer-nos que com legitimidade a que os menores lhes sejam retirados e posteriormente confiados judicialmente com vista a futura adoção.

Claro que não se desconsidera totalmente a hipótese dos progenitores poderem vir a colocar termo as limitações e inibições que lhe tenham sido expostas, exceto nos casos em que a adoção tiver sido concluída. Haverá casos em que os progenitores, por exemplo limitados no exercício das responsabilidades parentais consigam superar as situações que os colocaram nesta posição de forma rápida. O que se defende é que tanto a limitação, como a inibição, devem ser decretadas e aplicadas aos pais mas sempre com vista a manutenção e salvaguarda do superior interesse do menor. Já uma decisão que venha a revogar e alterar a primeira deve também ser tomada quando se verifique que a mesma em nada vai prejudicar o menor, indo contra a vontade e o superior interesse daquele.

## Referências Bibliográficas

### 1. Doutrina

ACÚRCIO, Carla- A Proteção Social no Regime das Responsabilidades Parentais: a especificidade da proteção social convergente face ao regime da Segurança Social, Quid Juris, 2010;

ALARCÃO, Madalena- A importância das relações afetivas da criança no desenvolvimento da sua personalidade- Texto citado em “ A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança- Tomo III”, Centro de Estudos Judiciários, novembro 2014, disponível em:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoIII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoIII.pdf)

ALFAIATE, Ana Rita, “Reflexões a propósito do apadrinhamento civil”, Texto citado em “ A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança- Tomo II”, Centro de Estudos Judiciários, julho 2014, disponível em:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoII.pdf)

ALFAIATE, Ana Rita “A Tutela Cível do Superior Interesse Da Criança- as providências cautelares cíveis tradicionais” Texto citado em “ A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança- Tomo I”, Centro de Estudos Judiciários, julho2014, disponível em:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf)

AGULHAS, Rute- Avaliação das competências parentais e a audição de crianças em contexto judiciário- Texto citado em “ A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança- Tomo III”, Centro de Estudos Judiciários, novembro 2014, disponível:



[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoIII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoIII.pdf)

Anexo 52, do E-book “Divórcio e Responsabilidades parentais- Guia Prático”, Centro de Estudos Judiciários, dezembro 2013. Disponível em:

<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo54.pdf>

BATISTA, Maria Beatriz de Fragoso Neves, “Do (in) cumprimento do exercício das responsabilidades parentais- os comportamentos de alienação parental, no contexto do novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível”, Coimbra 2016;

BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo- A Criança e a Família- Uma Questão de Direito (s)- Visão Prática dos Principais Institutos do Direito Da Família e Das Crianças e Jovens- 2ª Edição (Atualizada), Coimbra Editora, julho de 2014;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes- Direito Constitucional e Teoria da Constituição- 7ª Edição (11ª Reimpressão) Almedina, Coimbra;

CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de- “ A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações- 2ª edição, Coimbra Editora, 2011;

COELHO, Francisco Pereira- Curso De Direito da Família – volume I e II, 4ª edição, Coimbra Editora 2008;

CORTE-REAL, Carlos Pamplona e PEREIRA, JOSÉ Silva- Direito da Família: Tópicos para uma Reflexão Crítica, AAFDL, 2008;

FIALHO, António José, -O papel e a intervenção da escola em situações de conflito parental- 3º edição (revista e atualizada de acordo com o Estatuto do Aluno e ética Escolar), Verbo Jurídico;

GUERRA, Paulo, e outros, “O novo regime geral do processo tutelar cível: Disposições gerais e Processuais especiais- as responsabilidades parentais”, Texto citado em “As leis das crianças e jovens- reformas de 2015” Centro de Estudos Judiciários, dezembro de 2015, disponível em:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_As\\_Leis\\_Criancas\\_Jovens\\_Reforma\\_2015.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_As_Leis_Criancas_Jovens_Reforma_2015.pdf)

GERSÃO, Eliana- A Criança a Família e o Direito, De Onde Viemos. Onde Estamos. Para Onde Vamos?- Fundação Francisco Manuel dos Santos, Março de 2016- Edição Original Julho de 2014;

LEITÃO, Helder Martins- Da Acção De Regulação do Exercício Do Poder Paternal, Suspensão e Inibição- 3ª edição, revista e atualizada, Almeida & Leitão, LDA, Porto;

LEX FAMILIAE- Revista Portuguesa de Direito da Família- Ano 1- nº1, nº2 e ano 4-nº8, Coimbra Editora;

MARTINS, Rosa Andrea Simões Cândido- Menoridade (In) Capacidade e Cuidado Parental, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2003,

MELO, Helena Gomes de, e Outros- Poder Paternal e Responsabilidades Parentais- 2ª edição, revista, atualizada e aumentada, Quid Juris , 2010;

MOREIRA, Vital e CANOTILHO, José Joaquim Gomes, “Constituição da República Portuguesa- Anotada- Volume I, 4ª edição, Coimbra Editora, 2014

NETO, Abílio- Código Civil Anotado- 2º edição, Ediforum, 2014;

OLIVEIRA, Guilherme de- Textos De Direito Da Família para Francisco Pereira Coelho- Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016;

PASSINHAS, Sandra, “Avaliação Crítica da lei nº61/2008-os novos rumos do Direito da Família”, Texto citado em “ A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança- Tomo I”, Centro de Estudos Judiciários, julho2014, disponível em:

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf)

PINTO, António Clemente- Guia de Procedimento do Processo de Promoção e Proteção-3ª edição, Almedina, 2011;

RAMIÃO, Tomé d’Almeida- O Divórcio e Questões Conexas, Regime Jurídico Atual- 3ª edição, revista e aumentada, Quid Juris, 2011;

RAMIÃO, Tomé d’Almeida -Apadrinhamento Civil: anotado e comentado-, Quid Juris, 2011;

RAMIÃO, Tomé d’Almeida- Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo: anotada e comentada, jurisprudência e legislação conexa, 7º revisão revista e atualizada, Quid Juris, 2014;

RAMIÃO, Tomé d’Almeida- Regime Geral do Processo Tutelar Cível- Anotado e Comentado- Quid Juris, 2015;

RODRIGUES, Hugo Manuel Leite- Questões de Particular Importância No Exercício das Responsabilidades Parentais- 1ª edição, Coimbra Editora, 2011;

SILVA, Joaquim Manuel da- A Família das Crianças Na Separação Dos Pais, A Guarda Compartilhada- Petrony Editora, 2016;

SOTTOMAYOR, Clara- Regulação das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio- 6º edição revista, aumentada e actualizada, Almedina, 2014;

SOTTOMAYOR, Clara- Uma Análise Crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua Utilização Nos Tribunais de Família- in Revista Julgar, disponível em: <http://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/>

VENADE, Lígia, “Providências tutelares cíveis- um olhar jurídico”, Texto citado em “ A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança- Tomo I”, Centro de Estudos Judiciários, julho 2014, disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf)

## **2. Jurisprudência**

### **Tribunal Da Relação de Coimbra:**

- AC. TRC de 22-05-2007, processo nº 12/99.5TBACB-A.C1
- AC. TRC de 15-05-2007, processo nº 1216/06.1TBACB.C1
- AC. TRC de 02-10-2012, processo nº 732/10.5TBSCD
- AC. TRC de 16-11-2010, processo nº 2134/09.7TBCTB.C1
- AC. TRC de 22-05-2007, processo nº 12/99.5TBACB-A.C1
- AC. TRC de 15-05-2007, processo nº 1216/06.1TBACB.C1
- AC. TRC de 06-10-2009, processo nº 956/08.5TBTNV.C1

### **Tribunal da relação de Évora**

- AC. TRE de 27-09-2007, processo nº 1599/07-2

### **Tribunal Da Relação de Guimarães:**

- AC. TRG de 12-06-2014, processo nº 461/13.8TMBRG.G1

### **Tribunal Da Relação de Lisboa:**

- AC. TRL de 01-04-2004, processo nº 2476/2004-6
- AC. TRL de 20-10-2005, processo nº 8552/2005-6
- AC. TRL de 13-01-2011, processo nº 106/08.8TMLSB-A.L1-2
- AC. TRL de 22-11-2012, processo nº 2288/08.0TCLRS.L1-2
- AC.TRL de 10-04-2014, processo nº 21150/09.2T2SNT-D.L1-1
- AC.TRL de 24-10-2013, processo nº 1037/13.5TBBRR.L1-6

### **Tribunal Da Relação do Porto:**

- AC. TRP de 25-09-2007, processo nº 0721541
- AC. TRP de 13-01-2014, processo nº 296/12.5TMMTS.P1

### **Supremo Tribunal De Justiça.**

- AC. STJ de 28-09-2010, Processo nº 870/09.7TBCTB.C1.S1
- AC. STJ de 04-02-2010, processo nº 1110/05.3TBSCD.C2.S1
- AC. STJ de 07-02-2008, processo nº 07ª4666

